

REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: UMA INTRODUÇÃO À TÉCNICA DE SUPLETIVIDADE EM MATÉRIA EXECUTÓRIA TRABALHISTA

Wolney de Macedo Cordeiro*

1 – NOTAS INTRODUTÓRIAS

A publicação do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) tem sido o principal tema entre os processualistas brasileiros nos últimos tempos. A assimilação de inéditas estruturas procedimentais e a inserção de novos paradigmas no direito processual civil brasileiro são motivos de intensos e acalorados debates doutrinários. Esses debates obviamente redundarão (a partir da vigência do NCPC em março de 2016) uma intensa movimentação jurisprudencial no sentido de acomodar os novos institutos às situações concretas.

O direito processual do trabalho não passará incólume desse momento de efervescência dogmática, especialmente em face da resistência do parlamento brasileiro em promover alterações contundentes na nossa estrutura procedimental¹. Não se pode deixar de mencionar, por outro lado, a existência de posições doutrinárias comprometidas na preservação da norma processual trabalhista na sua concepção originária, blindando-a contra maiores influências da norma processual cível. Mesmo buscando a preservação das bases ideológicas do processo do trabalho, não é possível advogar a tese de ausência de influência do NCPC nos limites da disciplina laboral, mormente diante da inserção do emblemático art. 15² no novo Código.

* *Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região; mestre e doutor em Direito; professor titular do Unipê – Centro Universitário de João Pessoa e da ESMAT-13 – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba; diretor da Escola Judicial do TRT da 13ª Região no biênio 2015-2017.*

1 Não se pode deixar de mencionar, por outro lado, a recente modificação legislativa promovida no âmbito do sistema recursal, especialmente no que concerne ao trâmite do recurso de revista e das técnicas de uniformização procedimental, nos termos da Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014. Nos demais assuntos, entretanto, a norma processual trabalhista passa por um processo crônico de letargia, mantendo uma estrutura procedimental moldada na década de 1940.

2 NCPC, art. 15: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Trata-se de uma nova realidade trazida pela legislação processual civil que agora, de forma explícita, estabelece a necessidade de aplicação ao processo do trabalho do direito comum de forma *subsidiária* e *supletiva*. Ora, antes da publicação do NCPC as regras de subsidiaridade estavam todas preconizadas na própria Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 8º, 769 e 889). Essas regras, entretanto, foram transportadas para os próprios limites da legislação processual comum e ainda com o acréscimo de um novo referencial baseado na *supletividade*.

Legase ao intérprete a hercúlea tarefa de estabelecer o alcance e a significação do termo *supletivo* constante do núcleo normativo do art. 15 do NCPC. Certamente não podemos cair na armadilha simplificadora no sentido de que não há nenhuma discrepância em relação à amplitude da regra de subsidiaridade preconizada nos limites da CLT. A situação que se apresenta é nova e inconciliável com os referenciais anteriores, pois cria um sistema diferenciado de predominância do processo civil em relação aos demais subsistemas da regulação processual.

No presente trabalho incursionaremos na investigação da tessitura da supletividade imposta pelo NCPC, art. 15, e como essa nova técnica deve ser assimilada sem prejuízo do conteúdo ideológico fundamental do direito processual do trabalho. A ação mais incisiva do processo comum em face da norma procedimental laboral deve ser dosada a partir da perspectiva tuitiva desta disciplina, a fim de evitar sua descaracterização. Por outro lado, a inserção supletiva da norma processual pauta-se pelo respeito ao devido processo legal no seu sentido substancial e não meramente formal. Significa dizer que a absorção da norma de processo civil deve ser guiada pela necessidade de serem aprimorados os institutos de processo do trabalho, a partir de uma perspectiva de efetividade da jurisdição.

Para fins do trabalho, limitaremos nossa análise ao âmbito da tutela executiva, que se apresenta como o compartimento processual que mais sofreu modificações na última década³. Abordaremos, em primeiro lugar, a ideia geral de supletividade, com os possíveis contornos que poderá assumir ao longo da

3 As modificações ocorridas sobre o texto do CPC atualmente em vigor, especialmente por intermédio das Leis ns. 11.232/05 e 11.382/06, significaram uma ruptura drástica no sistema da execução cível. Houve significativas modificações nos institutos de efetivação da execução cível, que deveriam ser assimilados de forma mais contudente ao processo do trabalho. A jurisprudência trabalhista, no entanto, revelou-se tímida na absorção desses avanços, ainda sobre o argumento de completude do sistema normativo processual trabalhista. Sobre este tema, ver o nosso *Manual de execução trabalhista – aplicação ao processo do trabalho das Leis ns. 11.232/05 (cumprimento da sentença) e 11.382/06 (execução de títulos extrajudiciais)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

aplicação do NCPC. Após essa abordagem propedêutica, elegeremos alguns dos institutos relacionados à tutela de execução para fins de análise de sua compatibilidade ao processo do trabalho.

2 – A SUPLETIVIDADE ORGÂNICA NO NCPC E SEUS LIMITES PERANTE O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O tema da aplicação do direito processual comum ao processo do trabalho ganha uma nova dimensão com a vigência do NCPC, em especial a partir da redação do seu art. 15. Pela primeira vez na história do direito processual brasileiro um código passa a ser, de forma explícita e incontestável, a fonte prioritária do processo não criminal. Obviamente essa situação de preponderância dogmática do direito processual civil já era implicitamente reconhecida no plano doutrinário. Sempre se teve em mente que a norma de processo civil era o fundamento lógico para os demais ramos da processualística, sendo adotada como fonte subsidiária pelo direito processual do trabalho (CLT, arts. 769 e 889), direito processual consumerista (CDC, art. 90), processo coletivo em geral (Lei nº 7.347/85, art. 19) e direito processual da infância e juventude (ECA, art. 152).

Do ponto de vista ideológico, a questão assume novos contornos, na medida em que, após a vigência do NCPC, a própria codificação processual civil passou a assumir seu papel de regulador geral dos procedimentos não criminais, impondo sua aplicação de caráter subsidiário e supletivo. A grande novidade está na inserção de um novo instituto, até então não reconhecido de forma explícita: a *supletividade*.

Sendo o NCPC supletivo em relação ao direito processual do trabalho, sua atuação não é de mero coadjuvante na regulação das questões procedimentais, mas, sim, de verdadeiro provedor de uma consistência dogmática inexistente na CLT. O caráter supletivo da estrutura processual civil visa conferir coerência sistêmica ao conjunto normativo de regulação do processo do trabalho que não é capaz de satisfazer integralmente as demandas contemporâneas dos conflitos trabalhistas.

Essa acepção da supletividade fica bem delineada quando se verifica que o alvo de atuação do NCPC, art. 15, foi, além do processo do trabalho, o processo eleitoral e o administrativo. Esses dois últimos têm seus próprios princípios, todavia se ressentem de uma normatização sistemicamente estruturada. Não perdem sua autonomia, mas, diante da ausência de uma adequada

sistematização para seus procedimentos, são supletivamente estruturados pela norma processual civil codificada.

Observe-se que *supletivo* não significa exclusivo ou impositivo⁴, mas, sim, adjetivo capaz de indicar algo que complementa, agrega ou destaca, ou seja, o caráter supletivo do NCPC funciona como uma ferramenta de adequação das estruturas procedimentais lacônicas e minimalistas às demandas sociais complexas não integralmente reguladas pela norma original. Pela atuação supletiva do NCPC em relação à execução trabalhista, aplicar-se-ão as normas do processo comum, a fim de implementar o correto significado dos institutos de processo do trabalho que não mais se adequam às estruturas procedimentais vigentes.

A aplicação supletória não significa, conforme afirmamos anteriormente, o afastamento integral da norma processual trabalhista, mas, sim, sua modelação às necessidades contemporâneas. Como não se trata de uma *substituição*, são preservadas as estruturas ideológicas do sistema processual trabalhista, que remanescem *dosando*, *mitigando* e *contendo* a aplicação do processo comum⁵. O processo de aplicação supletória deve ser conduzido com bastante prudência, a fim de que algumas características do processo comum, naturalmente desarmonizadas com as do processo do trabalho, não sejam absorvidas. A atuação do intérprete consiste em preservar a base ideológica do processo do trabalho e complementar a norma laboral deficiente.

Não é possível partir-se da premissa simplista de que a previsão de aplicação supletiva preconizada pelo NCPC, art. 15, não apresenta nenhuma significação para a construção de tessitura procedimental do processo do trabalho. Há um claro comando normativo no sentido de estabelecer dois procedimentos autônomos de complementação do sistema processual trabalhista. Ao contrário do que alguns argumentam, a absorção dos institutos de direito processual civil não pode significar, *a priori*, uma descaracterização ideológica do processo laboral, mas, sim, o aprimoramento dos seus institutos diante das

4 Segundo o Dicionário Houaiss, supletivo é adjetivo masculino que significa “(...) que completa ou que serve de suplemento; supletório”.

5 Em artigo recente, publicado antes mesmo da promulgação do NCPC, Ílina Cordeiro de Macedo Pontes já estabelecia as diretrizes de relacionamento entre a CLT e o NCPC, sob a égide da supletividade: “Cabe ressaltar que ambos permanecem com suas respectivas peculiaridades e individualidades, mesmo havendo uma troca maior de normas. Essas foram respeitadas pelo fato de que o próprio sistema, representado por seus doutrinadores, admitiu essa coexistência. A válvula de entrada da CLT foi claramente ampliada, mas por elementos internos ao sistema, permitindo, assim, que este permaneça evoluindo, em contato com aquilo que lhe permita apenas o seu crescimento. Essas trocas entre as legislações tendem, por outro lado, a mudar severamente caso seja aprovado o novo Código de Processo Civil com a redação que possui atualmente” (In: *Da autofagia à heterofagia do processo laboral*: possíveis consequências da redação do novo CPC sobre a interpretação processual na esfera trabalhista. João Pessoa: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, 2014. p. 449).

profundas modificações sociais das últimas décadas. O núcleo principiológico do processo laboral apresenta bases sólidas e perenes, não sendo passível de uma dissolução apenas por causa da inserção de alguns institutos do processo civil de forma supletiva.

Não é apenas a influência do direito material do trabalho que viabiliza a edificação de uma principiologia própria e específica do processo laboral, mas, sim, o reconhecimento de seus institutos a partir de necessidades específicas do fenômeno processual. É equivocada a repulsa na aplicação do direito processual civil apenas porque sua finalidade precípua é efetivar os institutos de direito civil⁶, pois inegável é a natureza instrumental do processo laboral na composição dos conflitos envolvendo trabalhadores. A lide trabalhista apresenta contornos bem próximos da lide cível. O elemento substancialmente díspar entre os dois conflitos reside na necessidade de serem reconhecidos institutos de proteção do trabalhador na relação processual, sem abrir mão das estruturas procedimentais edificadas nos limites do direito processual civil. A convivência entre os dois subsistemas é viável e não descaracteriza a natureza tuitiva do processo laboral⁷.

A maturação do conceito de supletividade levará algum tempo, especialmente porque a dogmática do processo do trabalho ainda não dispõe de elementos suficientes para assimilar os institutos de direito processual civil respeitando o conteúdo ideológico laboral. Há uma série de ferramentas processuais do processo civil que, caso usadas com razoabilidade, podem permitir a construção de uma estrutura procedimental trabalhista mais lógica e racional. No campo da tutela de execução, a aplicação *supletiva* do direito processual

-
- 6 Nessa perspectiva, Jorge Luiz Souto Maior revela uma posição absolutamente defensiva em face da absorção das normas de direito processual civil ao afirmar que existe “(...) um enorme equívoco histórico e de metodologia em buscar compreender o processo do trabalho a partir do processo civil. (...) mesmo com tais pressupostos extremamente reduzidos do alcance atual da fase do direito, o processo do trabalho seria derivado do direito do trabalho, e não do processo civil” (*sic*) (In: *Relação entre o processo civil e o processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 161). A premissa usada pelo autor é absolutamente equivocada e conduziria o intérprete à falsa conclusão de absoluta incompatibilidade entre o processo civil e o processo do trabalho. Ora, a origem dos regramentos processuais é a mesma, sendo ao processo do trabalho atribuída uma postura tuitiva em relação ao trabalhador que consta na relação processual. O reconhecimento desse caráter tuitivo da norma processual trabalhista não lhe retira a natureza de ramo da disciplina processual e seu compromisso com a solução dos conflitos de natureza laboral que emergem no meio social. O direito processual do trabalho não *nasce* do direito do trabalho, mas é instrumento deste. Assim sendo, a atuação supletória do processo comum não é um desvirtuamento das finalidades do processo do trabalho.
- 7 Nesse particular, merece destaque a referência de João Humberto Cesário, *verbis*: “Não há como negar, neste contexto, que a combinação dialógica dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 (...), pensados ao encontro e não de encontro, realizada com cuidado e método científico, pode potencializar a instrumentalidade do processo do trabalho, sem nem de longe desnaturar sua essência” (In: *O processo do trabalho e o novo Código de Processo Civil: critérios para uma leitura dialogada dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015*. São Paulo: LTr, 2015. p. 137).

comum pode render excelentes frutos, afastando a repulsa natural da jurisprudência laboral em face do tema. Por conta de postura de recusa apriorística, deixamos de absorver no processo laboral uma série de inovações trazidas pelas Leis ns. 11.232/05 e 11.382/06, que poderiam aprimorar de maneira contundente os mecanismos de efetividade da execução laboral.

Com a possibilidade de ampliação da inserção das normas de processo comum, mediante a aplicação da técnica da supletividade, poderemos reiniciar o debate, reavaliando a reconstrução da execução trabalhista. A observância de um novo paradigma permitirá a construção de uma discussão mais ampla e profícua sobre o tema. Para essa finalidade, escolhemos alguns institutos da tutela executiva, a fim de analisar a possibilidade de aplicação do processo do trabalho, com as devidas adaptações.

3 – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUALQUER NATUREZA COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRABALHISTA (NCPC, ART. 515, III⁸)

O processo do trabalho apresenta-se, em sua essência, conciliador. Muito embora a tentativa de conciliação entre os litigantes seja característica presente também do âmbito do direito processual civil⁹, no processo do trabalho a fase conciliatória ocupa um papel de destaque. Dentro da própria estrutura procedimental do rito comum (tanto na sua vertente ordinária como sumaríssima), as tentativas de conciliação situam-se no início e no término da tramitação processual (CLT, arts. 846 e 850, *in fine*) e o Juiz do Trabalho tem a função conciliatória como dever a ser cumprido no curso processual.

O produto do êxito da conciliação havida entre as partes é o “termo de conciliação”, conforme preceitua a CLT, art. 846. O termo a que se refere a legislação processual trabalhista nada mais é do que uma sentença homologatória exarada pelo magistrado condutor do feito. A utilização da expressão “termo de conciliação” apenas se justifica pela ausência de rigorismo científico da norma processual trabalhista vigente. De fato, o ato de o magistrado homologar a conciliação havida entre as partes é, indubitavelmente, uma sentença, tendo em vista que o trâmite do processo de cognição se encerra definitivamente com o

8 “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;”

9 Não é demais mencionar a posição do NCPC em incrementar a estrutura de conciliação e mediação judicial como medidas essenciais à prestação jurisdicional, inclusive com uma estrutura principiológica própria (NCPC, art. 166: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”).

referido ato jurisdicional. Tanto é verdade que o próprio diploma legal trabalhista (de forma absolutamente desnecessária) equipara o termo de conciliação a uma sentença irrecorrível (CLT, art. 831, parágrafo único).

Essas considerações devem ser tecidas para que se fixe a característica jurisdicional da atividade de homologação dos acordos judiciais. O ato de homologação do acordo firmado no âmbito processual não é simples atividade formal de documentação da conciliação entre as partes. A atuação do Juiz deverá ser fiscalizadora e inibidora de eventuais desvios, excessos ou prejuízos para pessoas estranhas à relação processual. É essa atitude dinâmica do magistrado que confere a característica de título judicial aos acordos firmados entre os litigantes no curso do processo e, conseqüentemente, inibe e delimita as formas de tutela do devedor em um eventual processo executivo. A própria legislação processual civil, ressaltando a postura mais dinâmica do magistrado como condutor do processo, autoriza a atuação jurisdicional direta contrária aos interesses dos litigantes, conforme se vê do NCPC, art. 142¹⁰. Ora, se pode o Juiz determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito quando verificar a tentativa das partes de desvirtuar o processo, poderá muito bem criar óbices para a homologação de conciliações que impliquem concessões desiguais ou venham a prejudicar o interesse de terceiro.

A utilização do termo “acordo” para designar o título executivo, portanto, afigura-se despropositada. Não é o simples ajuste de vontade entre os litigantes que vai conferir a autorização para o desencadeamento da atividade executiva, mas, sim, a atividade jurisdicional que referenda a confluência de vontade dos litigantes. A exequibilidade da obrigação pactuada nasce, por conseguinte, do comando jurisdicional homologatório, e não apenas da vontade dos litigantes, sendo essa a característica primordial dessa modalidade de título executivo.

A vontade dos litigantes, embora não seja elemento de configuração da exequibilidade do título judicial, pode interferir, de forma decisiva, na ampliação dos limites originários da lide. A norma processual civil estabelece, de forma expressa, a possibilidade de inclusão na sentença homologatória da transação de matéria não expressamente constante da pretensão do autor (NCPC, art.

10 “Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”

515, § 2º¹¹). Assim sendo, a conciliação judicial poderá versar sobre tema não integrante do direito controvertido entre os litigantes¹².

Essas considerações são necessárias para que se verifique a possibilidade de aplicação ao processo do trabalho da sentença homologatória de transação extrajudicial (NCPC, art. 515, III). A alteração do antigo CPC, conduzida pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, criou um tipo novo de título judicial: a sentença homologatória de acordo extrajudicial (art. 475-N, V). O NCPC manteve o instituto com uma nomenclatura diversa, todavia preservando a mesma natureza (art. 515, III).

11 “Art. 515. (...) § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

12 Essa ampliação promovida pela legislação processual civil tem sido assimilada pela jurisprudência trabalhista com certa facilidade, conforme se vê dos seguintes julgados: “ACORDO CELEBRADO EM JUÍZO SEM QUALQUER RESSALVA. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DA RECLAMADA. A declaração obtida com a quitação outorgada pelo empregado, em juízo, quanto à totalidade das obrigações decorrentes do contrato de trabalho alcança, inclusive, pedidos não deduzidos. Tal entendimento encontra respaldo no art. 840 do Código Civil, já que a transação pressupõe concessões recíprocas por parte daqueles que pretendem prevenir ou terminar litígios. *Destaca-se, ainda, a incidência do inciso III do art. 475-N do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, ao estabelecer que a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, ainda que inclua matéria não posta em juízo. Assim, se o reclamante celebrou em outros autos acordo com a reclamada, dando quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, não lhe é mais permitido demandar em face da reclamada por títulos de natureza trabalhista, mesmo que a pretensão exposta nestes autos seja diversa da pleiteada nos autos onde foi celebrada a avença*” (TRT da 2ª Região; RO 0157300-60 2005.5.02.0263; Ac. 2014/0039109; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Mércia Tomazinho; DJESP 05.02.2014).

“RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DO ART. 467 DA CLT. 1. Inexiste preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (art. 475-N, III, do Código de Processo Civil). 2. Não há falar em incidência de contribuição previdenciária quando as partes discriminam parcelas de natureza indenizatória no acordo homologado em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST; RR 128200-86.2008.5.15.0071; Oitava Turma; Rel. Min. João Pedro Silvestrin; DEJT 14.06.2013; p. 2.032)

“ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acordo é ato de vontade das partes, que são livres para acordarem em relação a qualquer das verbas requeridas na inicial, podendo a sentença homologatória ou de transação incluir matérias não postas em juízo, nos termos do art. 475-N, inciso III, do CPC. Assim, no caso, não havia impedimento algum de as partes acordantes quitarem, também, a verba honorária, atribuindo à empregadora o ônus pelo respectivo pagamento, com o intuito de indenizar o autor pelas despesas decorrentes da contratação do seu advogado, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. A contribuição previdenciária devida sobre esse valor será recolhida pelo profissional liberal que a recebeu, não cabendo a esta justiça especializada determinar, desde logo, a incidência da contribuição previdenciária sobre esse valor. Dessa forma, não há falar que a inclusão da parcela de honorários advocatícios no acordo celebrado entre as partes afronta os dispositivos de lei indicados, tampouco contraria as Súmulas ns. 219 e 329 desta Corte, uma vez que não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.” (TST; RR 431985-80.2005.5.12.0035; Segunda Turma; Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; DEJT 15.06.2012; p. 528)

Há, portanto, a possibilidade de que qualquer tipo de transação extrajudicial possa ser objeto de referendo do Poder Judiciário, mesmo que não exista um procedimento jurisdicional previamente constituído. Nesse caso, a atividade jurisdicional consiste em assegurar a lisura do ajuste e permitir que se dê mais segurança no cumprimento das obrigações ajustadas pelos transatores. A decisão homologatória da autocomposição entre os litigantes, portanto, é alçada ao nível de título judicial, tendo em vista que a atividade jurisdicional prévia garantirá a liberdade da manifestação volitiva e a legalidade do ajuste. Há uma nítida tendência para se privilegiar a atividade autocompositiva dos litigantes, aliás, caminho inexorável da processualística moderna e do NCPC.

Não se deve, no entanto, tipificar a atuação do magistrado homologador da transação extrajudicial como simples exercício da jurisdição voluntária, na qual se opera, tão somente, a administração dos interesses privados. Ao ser chamado a referendar ajuste entre as partes, o Juiz atua no exercício do seu poder jurisdicional pleno, buscando apresentar de forma concreta e efetiva a composição daquele conflito de interesses apresentado¹³. A homologação poderá ser rejeitada pelo órgão jurisdicional, ao ser identificado prejuízo de terceiro ou mesmo um ajuste manifestamente prejudicial a um dos litigantes.

A aplicação dessa modalidade de título executivo ao direito processual do trabalho, portanto, não apresenta nenhum tipo de empecilho. O Juiz do Trabalho poderá ser chamado a homologar uma transação extrajudicial de litígio inserido no âmbito de sua competência, sendo que essa decisão homologatória disporá de eficácia executiva plena¹⁴. O uso da técnica de supletividade permite que o

13 Essa preocupação já foi externada por Mauro Schiavi: “No nosso sentir, diante da EC n 45/04, que disciplina a competência da Justiça do Trabalho para conhecer das controvérsias oriundas e decorrentes da relação de trabalho, parece-nos que a Justiça do Trabalho detém competência em razão da matéria para homologar acordo extrajudicial envolvendo matéria trabalhista. De outro lado, pensamos que o Juiz do Trabalho deva tomar algumas cautelas para homologar eventual transação extrajudicial, como designar audiência, inteirar-se dos limites do litígio e ouvir sempre o trabalhador. Acreditamos que somente em casos excepcionais deve o Juiz homologar o acordo extrajudicial com eficácia liberatória geral” (In: *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 165).

14 A jurisprudência de nossos Tribunais tem se mostrado vacilante em face do tema, conforme se vê dos dois verbetes contrapostos, a seguir transcritos: “CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL NA FASE DE CONHECIMENTO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. Não incidem contribuições previdenciárias sobre o valor constante de acordo homologado, ainda que outras parcelas salariais tenham sido postuladas na petição inicial. Se havia um estado jurídico de incerteza com relação ao que era devido, há que se respeitar a vontade manifestada pelas partes quando da pactuação do acordo judicial, em atenção ao fenômeno do redimensionamento da lide (art. 475-N, V, do CPC), inclusive quanto aos créditos trabalhistas nele reconhecidos, de natureza não salarial, os quais não se sujeitam ao desconto previdenciário, em conformidade com a Lei n 8.212/91.” (TRT da 9ª Região; Proc. 00523-2011-094-09-00-9; Ac. 25703-2012; Quarta Turma; Rel. Des. Luiz Celso Napp; DJPR 12.06.2012)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO CERTIFICADA PELA VARA DE ORIGEM. CORREÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Verificado que a intempestividade reconhecida foi induzida por omissão da secretaria da vara que não certificou a

processo do trabalho absorva esse procedimento de formação de título executivo, tendo em vista não se identificar nenhuma incompatibilidade intrínseca com o processo laboral.

4 – A DECISÃO NO ÂMBITO DE TUTELAS PROVISÓRIAS E SEU CUMPRIMENTO PERANTE O PROCESSO DO TRABALHO

A legislação processual trabalhista é totalmente omissa em relação à possibilidade geral de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional¹⁵. No entanto, nunca houve qualquer dúvida quanto à aplicação ao direito processual do trabalho da normatização contida no anterior CPC, art. 273, consistente na possibilidade de se anteciparem os efeitos da tutela jurisdicional pugnada.

O NCPC, além de consolidar a ideia das decisões antecipatórias, procedeu a uma maior abrangência, envolvendo as chamadas *tutelas provisórias*, divididas em duas modalidades distintas: *tutela de urgência* (NCPC, arts. 298 e ss.¹⁶)

suspensão dos prazos processuais por ocasião da instalação de equipamentos do PJe e que o recurso é tempestivo. Embargos declaratórios conhecidos e providos para afastar a intempestividade do recurso ordinário. Recurso ordinário. Homologação de acordo extrajudicial. Extinção sem resolução do mérito. A aplicação do Código de Processo Civil ao processo do trabalho só pode ocorrer quando existir omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e existir compatibilidade com o processo do trabalho. Os títulos executivos estão expressamente previstos no art. 876 da CLT e entre eles não se inclui o acordo extrajudicial homologado em juízo. Não obstante o disposto no art. 475-N, V, do CPC, o princípio da irrenunciabilidade dos direitos que norteia o direito material não permite sua utilização no processo do trabalho. Além disso, a composição entre as partes revela ausência de interesse de agir, porque não há lide entre as partes e não há necessidade do Poder Judiciário para implementar o que foi acordado. Recurso ordinário conhecido e não provido.” (TRT da 10ª Região; ED-RO 0002216-32.2012.5.10.0802; Relª Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos; DEJTDF 31.05.2013; p. 183)

15 Devemos destacar, no entanto, que a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece duas modalidades de decisões de caráter satisfativo, conforme se observa dos incisos IX e X do art. 659. É fato que boa parte da doutrina, talvez impressionada pela utilização do termo *liminar*, tipifica os referidos provimentos como de natureza cautelar (*vide* GIGLIO, Wagner. *Direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 357. *Em sentido contrário*: LEITE, Carlos Henrique. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 914).

16 “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3 (...) quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito. Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I – a sentença lhe for desfavorável; II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.”

e tutela de evidência (NCPC, arts. 311 e ss.¹⁷).

Não há maiores dificuldades em se reconhecer a possibilidade de aplicação ao processo do trabalho da sistemática das tutelas provisórias trazidas pelo NCPC. A medida não apresenta qualquer regramento no processo laboral e é de fundamental importância para que se obtenha a concretude da prestação jurisdicional.

Ao se aplicar à sistemática do direito processual do trabalho o instituto das tutelas provisórias, também se transfere a este ramo da processualística a possibilidade de se “efetivarem” as obrigações constantes dessas decisões, nos termos do NCPC, art. 297, parágrafo único. Contemplando a decisão da obrigação de fazer ou de não fazer, deverá o Juiz lançar mão da tutela específica preconizada pelo NCPC, art. 537¹⁸, e indubitavelmente aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista.

Em relação às obrigações de pagar, eventualmente contempladas na decisão antecipatória, a concretização do comando jurisdicional dar-se-á pela aplicação, no que couber, do disposto no NCPC, arts. 520 e ss. Nesse caso, estaremos diante de uma tutela de cunho executivo, dotada dos meios necessários para concretizar a quitação da obrigação reconhecida na decisão interlocutória. Sabendo-se que a atividade executiva pressupõe a existência de título executivo, é óbvio que o título em questão é a própria decisão interlocutória.

Não era pacífica a posição no âmbito do direito processual civil quanto à caracterização da decisão antecipatória como título executivo. Sustentavam a natureza de título executivo das decisões de antecipação dos efeitos da tutela

17 “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

18 “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

jurisdicional, entre outros, Teori Albino Zavascki¹⁹ e Araken de Assis²⁰. É certo que entre os processualistas não existia unanimidade em relação ao tema²¹, no entanto, o nosso direito processual fixou como paradigma para o desencadeamento da tutela executiva a existência de um título e dessa condição não se pode fugir. Mesmo que a tutela de execução se desse de forma incidental ou sincrética, conforme disposições previstas tanto na CLT, art. 878, como no antigo CPC, art. 475-I, não se podia abolir a existência de um marco que permite a atividade executiva do poder jurisdicional. Logicamente, a noção tradicional de título executivo não autorizava reconhecer essa característica em decisões não definitivas, entretanto houve uma sensível ampliação do conceito de título. Não se pode, no entanto, afastar a obrigatoriedade de pronunciamento jurisdicional ou documento legalmente reconhecido que permita a atuação direta da tutela executiva.

Muito embora a discussão doutrinária seja absolutamente rica, as disposições do NCPC, pelo menos em sede de reconhecimento da tutela provisória como título executivo, resolveram o tema. O NCPC, abandonando a remissão ao instituto da *sentença*, elasteceu o conteúdo do título executivo para consignar enquadrado nessa qualidade qualquer *decisão* que contempla comando condenatório (art. 515, I²²). Logo, qualquer decisão jurisdicional que contemple o cumprimento de obrigação de pagar, fazer, não fazer e entregar coisa é um título executivo judicial.

-
- 19 “Caso típico é o de medida antecipatória determinando o pagamento de quantia em dinheiro. Se não houver atendimento espontâneo de imposição, outro meio não terá o autor senão o de promover a ação de execução por quantia certa, hipótese em que o título executivo será a decisão deferitória da antecipação. O caráter provisório da execução decorre da natureza precária da decisão, que define e impõe ao demandado o atendimento da prestação objeto do pedido, mas o faz a base de juízo de verossimilhança, sujeito à confirmação ou revogação pela sentença (In: *Processo de execução* – parte geral. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 318).
- 20 “Assim, o gênero ‘decisão’ abrangerá dois tipos de atos decisórios, proferidos pelo juiz singular de primeiro grau: a sentença (art. 162, § 1) e a interlocutória (art. 162, § 2). Ao contrário do que usualmente se sustenta conforme a força da ação, a decisão constitui título executivo e autoriza execução (art. 475-J) ou cumprimento (art. 475-I, *caput*, c/c os arts. 461 e 461-A). É mais uma razão para interpretar extensivamente o art. 475-N, I.” (In: *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 23)
- 21 Interessante é o ponto de vista exarado por José Miguel Garcia Medina: “Conclui-se que a decisão que antecipa efeitos da tutela, embora autorize a execução imediata, não é título. Não se aplica à execução baseada em tal pronunciamento judicial o princípio *nulla executio sine titulo*, mas o princípio da execução sem título permitida. Infere-se, daí, a falsidade da máxima *ubi executio, ibi titulo*, já que nem toda a execução tem por base um título executivo” (In: *Execução civil* – teoria geral e princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 133).
- 22 “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;”

As decisões proferidas no âmbito das tutelas provisórias assumem o caráter de verdadeiro título judicial, dotado de plenitude dos atos executivos aptos a autorizarem a prática de atos de força contra o devedor. Esse reconhecimento expresso, promovido pela nova legislação processual, deixa claro que a tutela de execução não se exaure na sentença transitada em julgado, mas envolve as decisões das tutelas de evidência ou de urgência. O comando jurisdicional deve ser efetivado igualmente no âmbito de tutelas jurisdicionais precárias.

A absorção pelo processo do trabalho dessa perspectiva conceitual, objetivamente delimitada pelo novo direito processual civil, não apresenta maiores dificuldades. Há um laconismo crônico do processo laboral em face das tutelas provisórias, muito embora essa técnica jurisdicional seja fundamental para a efetivação dos direitos de índole trabalhista. A concepção de um sistema de efetivação de decisões de tutelas provisórias é plenamente compatível com a teleologia laboral. Não se trata aqui de manejar a técnica da supletividade, mas, sim, reconhecer a completa ausência de norma trabalhista sobre o tema.

5 – AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

O atual regramento da execução provisória trabalhista é marcado por inúmeras restrições. Amparada por uma normatização minimalista (CLT, art. 899, *in fine*), a jurisprudência construída sobre o tema limita intensamente a atuação jurisdicional executiva²³. Muito embora a ideia de se cumprirem de forma antecipada as sentenças condenatórias antes do trânsito em julgado esteja em perfeita sintonia com a teleologia do processo do trabalho, não é fácil romper as barreiras concernentes à aplicação do regramento do processo civil. O manejo da técnica da supletividade apresenta-se como uma solução adequada para implementar um procedimento executório provisório abrangente para o direito processual do trabalho.

É relevante mencionar que, mesmo antes da edição do NCPC, verificou-se uma evolução significativa do instituto da execução provisória no processo civil. A partir da edição da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002²⁴, a regulação

23 É assim a Súmula n.º 417, III, do Tribunal Superior do Trabalho, que não reconhece a possibilidade de penhora de direito no âmbito da execução provisória: “Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC”.

24 Com a edição da mencionada Lei, o art. 588 do CPC passou a ter a seguinte redação: “Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I – corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer; II – o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática

da execução provisória no âmbito do processo civil modificou de maneira contundente os impedimentos outrora expostos, trazendo: a) a possibilidade de desencadeamento da execução provisória sem a necessidade de caucionamento; b) a exigência do caucionamento apenas para a prática de atos de transferência de domínio; e c) a possibilidade de dispensa da prestação de caução quando a obrigação, objeto da execução, fosse inferior a 60 salários mínimos e o exequente demonstrasse se encontrar em “estado de necessidade”.

As mudanças, no entanto, não pararam por aí. O direito processual civil, continuando no ritmo frenético de mudanças, foi novamente alterado pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Trata-se de norma emblemática que instituiu uma nova sistemática de condução da tutela executiva referente aos títulos judiciais, eliminando a formação de uma nova relação processual. As alterações promovidas pela mencionada Lei foram de grande profundidade em relação à tutela executiva, principalmente quanto aos títulos executivos representados pelas sentenças ou acórdãos. O arcabouço normativo trazido pela Lei nº 11.232/05, no que concerne à execução provisória, trouxe alterações bem modestas e pontuais, sendo apenas digna de destaque a possibilidade de dispensa de prestação de caução para a prática de atos de transferência de domínio na pendência de agravo de instrumento em face de recurso extraordinário ou especial (CPC, art. 475-O, § 2º, II).

O NCPC manteve a estrutura da execução provisória legada pelo Código anterior, apenas modificando, de forma bem coerente, a nomenclatura do instituto para o *cumprimento provisório* da sentença, bem como procedendo a ajustes pontuais no procedimento (arts. 517 e ss.²⁵).

de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução; III – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior; IV – eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo. § 1 No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução. § 2 A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade”.

- 25 “Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos; III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 1 No cumprimento provisório da sentença, o executado será intimado para apre-

O nosso problema inicial quanto à execução provisória trabalhista consiste na adequação procedimental da execução provisória laboral, especialmente em relação à sua profundidade. A sistemática da execução provisória vigente difere substancialmente daquela em curso quando do advento da consolidação de 1943. Não é aceitável, portanto, partir-se da premissa de que o diploma consolidado é autossuficiente quanto à regulação da execução provisória. De fato, o contido no art. 899 da CLT resume-se a identificar no âmbito do direito processual do trabalho a possibilidade de manejo do instituto da execução provisória. Ao se reportar à locução “até a penhora”, não se estabelece um limite intransponível para a continuidade do procedimento executório. O texto restringiu-se a adotar a sistemática vigente quando de sua edição, não sendo possível visualizar, no nosso entender, a fixação de qualquer elemento normativo definidor ou limitador da prática dos atos relativos à execução provisória.

Não se argumente que, em se tratando de atos executivos, a regra de subsidiaridade é aquela preconizada pelo art. 889 da CLT, que prevê a aplicação da lei dos executivos fiscal (hoje em dia a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980). A premissa é absolutamente equivocada, tendo em vista que a execução fiscal é baseada em título extrajudicial e essa modalidade de título é incompatível com o instituto da execução provisória. Logo, é inócua qualquer pretensão de se buscar no art. 889 da CLT a resposta para a flagrante incompletude do sistema normativo trabalhista em relação à matéria atinente à execução provisória.

Sabe-se, por outro lado, que a matéria não é pacífica entre os doutrinadores que insistem em reconhecer que a CLT, em seu art. 899, apresenta uma

sentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525. § 2 A multa e os honorários a que se refere o § 1 do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. § 3 Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto. § 4 A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado. § 5 Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: (...) IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: I – decisão exequenda; II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III – procurações outorgadas pelas partes; IV – decisão de habilitação, se for o caso; V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.”

limitação para a execução provisória trabalhista, mesmo após as alterações promovidas no âmbito da legislação processual civil²⁶. Não vislumbro, no entanto, como conceber qualquer tipo de autonomia reguladora ao referido dispositivo legal.

Não se deve deixar de perceber que a inserção do mencionado dispositivo se operou no âmbito da descrição dos efeitos atribuídos aos recursos trabalhistas, sem se vislumbrar qualquer objetivo do legislador em regulamentar a questão de fundo. Ora, a CLT não dedicou um único dispositivo legal ao regramento procedimental da execução provisória, permanecendo inerte quanto aos requisitos e ao rito do ato processual respectivo. Note-se que essa espécie de normatização referencial está presente em várias passagens do texto consolidado, como é o caso das liquidações por arbitramento e por artigos (art. 879, *caput*) e da penhora (art. 883). Nessas situações, o texto legal trabalhista se reporta expressamente aos referidos institutos, todavia não apresenta qualquer tipo de regramento específico, relegando-se à legislação processual comum o detalhamento da questão. Trata-se, portanto, de situação própria para a aplicação da supletividade preconizada pelo NCPC, art. 15.

A normatização processual da CLT é escassa e dessa realidade não podemos nos afastar. Essa escassez de regramentos, no entanto, não retira a importância e a autonomia do direito processual do trabalho, que, a despeito do laconismo e da imprecisão de suas normas, permanece avançado em relação ao direito processual civil. A autonomia do direito processual do trabalho, no entanto, não pode servir de empecilho para que o intérprete direcione o sentido da norma jurídica à realidade vigente. É, por conseguinte, ilusório o argumento de que a consolidação apresenta regramentos e limites para a execução provisória. A postura do legislador é absolutamente omissa em relação à regulação do instituto e, repito, limitou-se a fazer uma breve remissão ao texto processual civil vigente à época. É importante observar que não se trata de opinião recente ou isolada, pois se identifica, no âmbito doutrinário, pronunciamento de renomados juslaboralistas defendendo a integral aplicação do processo civil em matéria de execução provisória²⁷.

26 *Vide* GIGLIO, Wagner. *Direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 534; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 207/210; MALLETT, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. *Revista LTr*, v. 70, n. 6, São Paulo: LTr, 2006, p. 670.

27 Nesse particular, merece destaque a lição do juslaboralista baiano José Augusto Rodrigues Pinto, *verbis*: “(...) sustentamos que, por aplicação subsidiária da lei formal comum, inteiramente compatível com a índole da trabalhista, também na execução provisória de sentenças proferidas em dissídios individuais se deve ir até o último dos atos de constrição, a sentença que julga a execução, vedada apenas a prática de atos processuais de alienação do patrimônio do devedor” (In: *Execução trabalhista*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 72).

A expressão “até a penhora” teve apenas a finalidade de esclarecer o conteúdo da execução provisória e a impossibilidade, na época, de permitir a prática de atos de transferência patrimonial. O marco normativo a ser observado é aquele presente na legislação processual civil, fonte subsidiária do processo do trabalho. É lógico que a observância desse marco normativo não afasta as peculiaridades do direito processual do trabalho, o que significa dizer que o disposto no NCPC, arts. 520 e ss., é plena e totalmente aplicável ao direito processual do trabalho²⁸.

No âmbito do direito processual civil, a execução provisória tem início pela provocação da parte interessada, não sendo possível a provocação de ofício pelo juiz (NCPC, art. 520, I). Esse viés procedimental, no entanto, não pode ser transmitido automaticamente ao direito processual do trabalho. É característica

28 A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não tem se mostrado receptiva a essa forma de visão ampliada da execução provisória, conforme se vê da seguinte ementa: “AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) ART. 475-O DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. DEMONSTRADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE O RECURSO DE REVISTA PREENCHIA OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT, DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA MELHOR ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DO ART. 475-O DO CPC, SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. (...) 3. Levantamento de depósito recursal. Art. 475-O do CPC. Incompatibilidade com o processo do trabalho. A d. 3ª Turma desta Corte Superior compreende que, por existir previsão expressa na CLT acerca da execução provisória até a penhora, não se admite a aplicação subsidiária do art. 475-O do CPC. Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto” (TST; RR 0002440-86.2009.5.03.0149; Terceira Turma; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 04.04.2014; p. 776).

A questão, entretanto, ganha contornos diferenciadas quando é apreciada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme seguintes julgados: “EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO AO EXEQUENTE. O art. 899 da CLT, ao permitir a execução provisória até a penhora, harmoniza-se com a previsão da Lei n. 11.232/05, que introduziu o art. 475-O ao CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT. Aliás, este Regional já manifestou posicionamento favorável à liberação de valores em sede de execução provisória, ao editar a Súmula n. 10, fazendo referência ao art. 588, II, § 2.º, do CPC, o qual permitia o levantamento de depósito em dinheiro, sem caução, nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade” (TRT da 6ª Região; AP0110400-43 2009.5.06.0012; Quarta Turma; Relª Desª Gisane Barbosa de Araújo; j. 27.06.2013; DOEPE 08.07.2013).

“RECURSO DA RECLAMANTE. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA ATÉ O VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475-O DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA. É perfeitamente compatível com o processo do trabalho o disposto nos incisos do § 2.º do art. 475-O do CPC em razão da relevante função social da execução trabalhista e do indiscutível caráter alimentar do crédito vindicado. Além disso, o art. 899, § 1.º, da CLT, ao prever a hipótese de levantamento de dinheiro em execução provisória, abre espaço para aplicação do CPC, com vistas ao preenchimento de lacunas, complementando a execução provisória na seara trabalhista. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. Recurso da reclamada: contribuições previdenciárias. Multa e juros de mora. Incidência. A teor da Súmula n. 14 deste Regional, considera-se como fato gerador da contribuição previdenciária a prestação dos serviços, pelo que sobre ela devem incidir os juros de mora e a multa prevista no art. 35 da Lei n. 8.212/91 c/c o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Agravo de petição a que se nega provimento.” (TRT da 13ª Região; AP 0054000-51.2008.5.13.0011; Segunda Turma; Rel. Des. Edvaldo de Andrade; j. 04.02.2014; DEJTPB 07.02.2014; p. 19)

marcante e indelével do processo do trabalho a postura inquisitorial do Juiz do Trabalho, podendo adotar as medidas que entenda necessárias para a concretização da tutela jurisdicional (CLT, art. 765). O caráter dinâmico e proativo da prestação jurisdicional trabalhista apresenta-se de maneira ainda mais contundente quando nos deparamos com a tutela executiva. É que, em se tratando de desencadeamento dessa fase procedimental, há previsão expressa de atuação de ofício do Juiz não só para iniciar o procedimento de liquidação (CLT, art. 879) como também da própria prática dos atos executivos (CLT, art. 878)²⁹.

Vê-se, pois, que a atividade jurisdicional, nos limites da tutela executiva, não se exaure no simples desencadeamento dos atos de concretização do comando constante no título executivo. Envolve igualmente a prática de todos os atos executórios necessários à integral prestação da tutela jurisdicional.

Não é demais mencionar que o impulso oficial para a prestação da tutela jurisdicional de cunho executivo consagrou-se como característica intrínseca do direito processual do trabalho, quando da previsão da possibilidade de execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho. A instituição dessa providência executória *ex officio* deu-se, inicialmente, por intermédio da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que acresceu o § 3º ao antigo art. 114 do texto constitucional. A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, manteve a mesma redação do dispositivo apenas procedendo ao deslocamento para o atual inciso VIII do art. 114.

A autoprovação da tutela executiva é, portanto, procedimento típico e específico do direito processual do trabalho. Trata-se de característica absolutamente ausente no direito processual civil que, mesmo eliminando com maestria a necessidade de um procedimento autônomo para a execução de títulos judiciais, manteve a exigência de provocação do devedor (NCPC, art. 523, *caput*³⁰) como requisito para a concretização da tutela executiva. Essa particularidade prevista no âmbito do processo laboral não se esvai pela simples aplicação subsidiária das normas de direito processual comum, que deverá preservar as características essenciais do regramento trabalhista (CLT,

29 Segundo preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho, “(...) quando a norma processual trabalhista (CLT, art. 878, *caput*) atribui ao Juiz o poder-faculdade de promover a execução, não se deve pensar que essa iniciativa judicial se esgota no ato de dar início a esse processo, se não se estende ao conjunto dos atos integrantes do procedimento executivo – exceto se, em dado momento, a atuação da parte for indispensável” (In: *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 141-142).

30 “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.”

art. 765). Esse fato, por si só, já afasta a infundada preocupação externada por alguns juristas quanto ao pretense desvirtuamento do direito processual do trabalho pela aplicação ostensiva do direito processual civil. Alguns caracteres são elementares ao processo do trabalho e sempre serão preservados, a despeito da profunda evolução ocorrida nos fundamentos do processo civil brasileiro.

Ora, se a autoprovocação da tutela é admissível no âmbito da execução dita definitiva, qual é a razão de não ser possível em sede de execução provisória? Frise-se que, do ponto de vista ontológico, não há qualquer distinção entre as execuções provisória e definitiva. Ambas implicam a prática de atos sub-rogatórios, buscando a satisfação da pretensão reconhecida em juízo. Apenas a possibilidade de suspensão dos atos executórios e de reversibilidade do conteúdo do título executivo estabelece o marco divisório entre as espécies de execução acima citadas. Se não existem distinções essenciais nas modalidades executivas, não há fundamento lógico para se vedar a autoprovocação da tutela executiva provisória.

Não se argumente que essa possibilidade não é contemplada pelo direito processual civil, conforme preceitua o NCPC, art. 520, I. Esse não é o argumento essencial para se afastar a provocação de ofício da execução provisória, posto que, conforme já afirmamos, no ambiente do direito processual do trabalho a autoprovocação da tutela executiva ostenta a qualidade de característica essencial. Não se vislumbra, por conseguinte, qualquer óbice para que seja aplicado à sistemática da execução provisória trabalhista o contido na CLT, art. 878, tendo início o procedimento executivo precário por determinação do juízo.

Além de postergar a exigência da caução para a concretização das fases finais da liquidação, a normatização vigente da execução provisória cível preconiza quatro hipóteses de dispensa da prestação de garantia por parte do exequente (NCPC, art. 521). A legislação processual civil descreve as situações em que, a despeito da provisoriedade da execução, é possível concretizarem-se integralmente os atos executórios, mesmo sem garantia dada pelo credor.

Trata-se de medida extremamente lúcida e sintonizada com uma realidade processual que necessita se apresentar dinâmica e efetiva. Ao se impedir a implementação integral dos atos executórios com a finalidade de se aguardar o pleno exaurimento das instâncias recursais, estar-se-ia atribuindo exclusivamente ao credor o ônus pelo retardo processual. O direito processual contemporâneo busca, de certa forma, ratear entre o autor e o réu os contratempores pela demora na prestação jurisdicional que, na maioria das vezes, ocorre pelo manejo desnecessário de medidas defensivas.

Assim, ao se tornar relativa a exigência de garantia para a continuidade da execução provisória, o direito processual faz com que o retardo na obtenção da coisa julgada não seja situação beneficiadora apenas do executado. Distribuem-se, de forma equânime, entre credor e devedor os resultados indesejados da manipulação excessiva e irracional dos meios recursais. Generalizar essa possibilidade é, portanto, medida que visa integralizar o ideal de efetividade da prestação jurisdicional em relação a todos os envolvidos na relação processual. Essa constatação ganha ainda mais pujança quando nos defrontamos com a tutela executiva decorrente de título judicial, já devidamente referendado pelo Poder Judiciário. Permitir que apenas venham a ser prevenidos os danos causados ao devedor é, no mínimo, solapador do princípio da isonomia tão eloquentemente descrito no *caput* do art. 5º da CF.

A legislação processual civil permite que sejam praticados todos os atos executivos de desapossamento e de conversão quando o devedor prestar caução (NCPC, art. 520, III). No entanto, admite a legislação processual civil que, mesmo sem a garantia oferecida pelo exequente, os atos executivos possam envolver ações relativas à alienação do patrimônio penhorado, bem como o próprio levantamento, por parte do exequente, dos valores depositados. Essa dispensa do caucionamento só poderá ser observada em quatro situações bem delimitadas pelo legislador (NCPC, art. 521).

A primeira hipótese diz respeito à própria natureza do crédito objeto da condenação. Tratando-se de obrigações de caráter alimentar, *de qualquer natureza*, é dispensada a prestação da caução para continuidade da execução provisória (NCPC, art. 521, I). Nesse caso, o legislador foi enfático e genérico ao permitir a possibilidade de continuidade da execução provisória quando o crédito se revestir de caráter, independentemente da situação específica do credor. A norma é eloquente ao informar que a inexigibilidade de caução se refere a todo crédito de natureza alimentar, cujo conceito, por óbvio, inclui os créditos trabalhistas.

Há uma profunda modificação na abordagem procedida pelo NCPC, na medida em que, ao contrário do que se estabelecia desde a implementação da Lei nº 10.444/02, não é preciso ao devedor demonstrar a existência de *estado de necessidade*. Tal condição, com a vigência do NCPC, ostenta um inciso autônomo (NCPC, art. 521, II), que, como veremos adiante, permite a dispensa da caução, independentemente da natureza do crédito.

A aplicação dessa hipótese ao processo do trabalho deveria ser entendida como uma consequência natural do caráter tuitivo da execução laboral. Tendo o crédito trabalhista uma natureza essencialmente alimentar, a possibilidade

de execução provisória plena, sem a exigência de caucionamento, não seria exceção, mas regra geral no nosso direito processual. Ressalve-se que as restrições e jurisprudências, quanto à aplicação do mencionado dispositivo legal ao processo do trabalho, exaurem-se nas alegações de que a matéria é tratada pela legislação trabalhista, não podendo a execução ultrapassar a fase da penhora, conforme dicção da CLT, art. 899³¹, tese essa refutada anteriormente. Ultrapassada essa objeção, vê-se que o dispositivo em questão se apresenta em plena sintonia com o direito processual do trabalho, tendo em vista não existir nada mais *alimentar* do que o crédito trabalhista. Proveniente da alienação da força de trabalho, as condenações trabalhistas enquadram-se perfeitamente no perfil do crédito judicial de caráter alimentar.

Finalmente, o NCPD promoveu um significativo avanço em relação ao tema, pois expurgou qualquer limitação do valor do crédito alimentar exequendo. Na sistemática anterior, limitava-se a dispensa de caucionamento às execuções de até 60 salários mínimos (CPC, art. 475-O, § 2º, I). Hoje esse

31 Assim têm sido os julgados do TST em relação ao tema:

“RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Súmula n 331, IV, desta Corte). Recurso de revista não conhecido. Liberação dos valores dos depósitos recursais. Execução provisória. Inaplicabilidade do art. 475-O do CPC. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que o art. 475-O do CPC é inaplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, ante a expressa disposição do art. 899, *caput* e § 1º, da CLT, que, além de limitar a execução provisória até a penhora, regula as circunstâncias (tempo e modo) em que se dará o levantamento do depósito recursal mediante simples despacho do Juiz, após o trânsito em julgado da decisão. Sendo assim, o dispositivo celetário dispõe expressamente sobre a execução provisória, não havendo margem para o prosseguimento de atos que envolvam a liberação de eventual depósito em dinheiro de forma do art. 475-O do CPC. Precedentes. (...) Recurso de revista conhecido e provido.” (TST; RR 0175700-76.2009.5.03.0030; Segunda Turma; Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; DEJT 05.12.2014)

“ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.). APLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. I – Na sistemática processual trabalhista cabe a aplicação de norma processual de caráter supletivo somente quando duas condições simultâneas se apresentam: a) há omissão na CLT quanto à matéria em questão; e b) há compatibilidade entre a norma aplicada e os princípios do direito do trabalho. II – Nos termos do § 1º do art. 899 da CLT, transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do Juiz. O depósito recursal tem por finalidade a garantia do juízo, para assegurar o futuro cumprimento da decisão definitiva proferida na reclamação trabalhista, e somente poderá ser liberado em favor da parte vencedora no momento em que houver o seu trânsito em julgado. Portanto, não faz parte da execução provisória a liberação dos valores correspondentes ao depósito recursal antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. Assim, a matéria disciplinada no art. 475-O do CPC possui regra própria no processo do trabalho (art. 899 da CLT), o que impede a sua aplicação subsidiária ao caso em debate, nos termos do art. 769 da CLT. III – Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)” (TST; RR 0140200-64.2009.5.03.0024; Rel. Min. Fernando Eizo Ono; DEJT 14.11.2014)

limite não mais existe, tendo em vista a necessidade de evolução da sistemática de execuções de créditos de natureza alimentar. Mesmo assim, permanece o direito processual do trabalho, de linha mais ortodoxa, no firme propósito de excluir da sistemática laboral esses substanciais avanços.

Não visualizamos qualquer impedimento quanto à aplicação da mencionada excludente ao direito processual do trabalho. Constatado o enquadramento do crédito trabalhista na hipótese preconizada pela legislação processual, a execução provisória concretiza-se com a ampla possibilidade de serem praticados atos de alienação patrimonial e de levantamento de numerário. Observe-se, entretanto, que a ausência de liquidez do provimento jurisdicional não é óbice para que se inicie a prática dos atos de índole executória. Nesse caso, a efetivação dos atos iniciais de execução provisória será precedida da liquidação do julgado, nos precisos termos da CLT, art. 879, tendo em vista que tais atos não dependem de prestação de caução para a sua realização. Após a liquidação do feito, diante do valor encontrado, deliberará o Juiz se a execução provisória continuará em relação aos atos de disposição patrimonial, mesmo sem a prestação de caução.

O NCPC procedeu a uma modificação substancial no seu texto, no que concerne ao reconhecimento da dispensa de caução para os créditos alimentares, pois exclui a obrigatoriedade de demonstração do *estado de necessidade* do credor. Na redação atual, a existência da mencionada condição consubstancia-se em hipótese autônoma de dispensa de caução e não mais se vincula à natureza do crédito exequendo.

O termo manejado pelo legislador, no entanto, não se apresenta unívoco. Expressão idêntica já constava do texto do CPC anterior à Lei nº 11.232/05, tendo a mencionada norma modificando-a para *situação de necessidade* (CPC, art. 475-O, § 2º, I, *in fine*). Estado ou situação, o certo é que o legislador não foi feliz ao estabelecer a obrigatoriedade, na época, de o credor demonstrar que passa por privações para poder exigir do devedor a satisfação de seu crédito alimentar. Tratava-se realmente de uma situação paradoxal, posto que, mesmo reconhecendo a necessidade de rapidez na concretização do crédito de índole alimentar, se exigia do credor a demonstração inequívoca de que esteja passando por privações. A necessidade premente é decorrência da própria natureza do crédito e o fato de eventualmente o devedor não depender daqueles recursos para o atendimento de suas necessidades básicas não tem o condão de retirar a essencialidade dos créditos guerreados.

Em se tratando de créditos alimentares reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, a ocorrência da *situação de necessidade* é praticamente

inerente aos demandantes. A realidade social espelhada pela Justiça do Trabalho demonstra que aqueles que esperam anos pela integralização de seus *créditos alimentares* normalmente estão desempregados ou, quando muito, submetidos a subempregos, tendo em vista a pouca expectativa de retornarem ao mercado de trabalho formal. A existência de *estado de necessidade* é uma característica indelével do exequente da Justiça do Trabalho, sendo exceção a plenitude da capacidade econômica em tais situações. É sob essa ótica que se deve debruçar o magistrado, presumindo a existência da necessidade premente do exequente e indeferindo a postulação de continuidade da execução provisória apenas naquelas hipóteses em que se escancara a higidez econômica do postulante.

Acontece que, no regime atual do NCPC, o reconhecimento do estado de necessidade enseja, por si só, hipótese de dispensa de caução para continuidade da execução provisória. Dentro de uma interpretação sistêmica, conclui-se que a demonstração do estado de necessidade será feita em face dos créditos exequendos *não dotados de natureza alimentar*. Esse fato, por si só, já demonstra o pouquíssimo uso do instituto no processo do trabalho.

A Lei nº 11.232/05 trouxe uma salutar modificação na sistemática da execução provisória civil, ao admitir a dispensa de caucionamento quando o recurso que torna a execução provisória seja agravo de instrumento manejado contra despacho denegatório de subida de recurso especial ou extraordinário (CPC, art. 475-O, § 2º, II). O NCPC assimilou as mesmas diretrizes do revogado CPC, no entanto estipulou as hipóteses de dispensa de caucionamento a partir do novo sistema adotado para o sistema recursal cível.

Nessa perspectiva, dispensa-se a prestação de caução quando pender agravo de instrumento nas hipóteses elencadas no NCPC, art. 1.042, II e III³². As hipóteses previstas na norma dizem respeito ao trancamento dos recursos especial e extraordinário apenas na suspensão de julgamento dos *recursos repetitivos* (NCPC, art. 1.036, *caput* e inciso I³³). Tal restrição ocorre, pois, na

32 “Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal que: (...) II – inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior; III – inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.”

33 “Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.”

sistemática recursal cível vigente, não há mais a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial perante o Tribunal de origem (NCPC, arts. 1.029, *caput*³⁴, e 1.030³⁵).

A situação anteriormente prevista no CPC dizia respeito à pendência de agravo de instrumento perante o STF e o STJ, porque, de acordo com aquela norma processual, havia o exercício pleno da admissibilidade pelo Tribunal *a quo*. Esse regramento do NCPC traz alguns problemas de adequação da norma trabalhista, pois, embora exista, no processo do trabalho, a possibilidade de incidente de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B), permanece o exercício do juízo de admissibilidade pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, § 1º). Assim, quando o juízo de admissibilidade do recurso de revista for negativo, cabe a interposição do agravo de instrumento (CLT, art. 897, *b*).

O uso excessivo de recursos de natureza extraordinária perante os nossos Tribunais Superiores é uma das causas principais para o congestionamento do Poder Judiciário. Essa verdadeira banalização dos recursos certamente representou a principal motivação para que se procedessem às modificações legislativas acima descritas, pois torna menos atrativo o retardo na tramitação dos feitos, tendo em vista a possibilidade de o devedor impulsionar a execução até seus últimos atos.

Nesta hipótese de dispensa do caucionamento, não é necessário pesquisar a natureza ou o montante da execução, bastando a pendência de agravo de instrumento em que se discuta a decisão que trancou o recurso de natureza extraordinária. É imperioso destacar que a tessitura da execução provisória na pendência de recurso extraordinário não é diferente daquela processada na pendência dos outros recursos. A falta de pronunciamento definitivo nos recursos endereçados aos Tribunais Superiores impede o trânsito em julgado da decisão e a consequente definitividade da tutela executiva. O que preconiza a legislação processual civil é, tão somente, a dispensa do caucionamento quando a parte, diante da negativa de seguimento do recurso, intenta agravo de instrumento.

Configurando-se a hipótese apresentada, a atividade executiva, mesmo sendo de caráter provisório, implica a autorização da prática de atos de alienação ou levantamento de numerário.

34 “Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...)”

35 “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior. Parágrafo único. A remessa de que trata o *caput* dar-se-á *independentemente de juízo de admissibilidade*.” (grifo nosso)

Essa salutar inovação é plenamente aplicável à sistemática do direito processual, inclusive com alargamento de seu cabimento, tendo em vista não contrariar qualquer tipo de garantia ou característica basilar deste ramo da processualística. Não se argumente que o texto do NCPC, art. 520, III, se reporta expressamente a modalidades recursais alheias ao direito processual do trabalho. Na verdade, o legislador procedeu à indicação de recursos de natureza extraordinária manejáveis perante o direito processual civil. É certo que, no âmbito do direito processual do trabalho, não é possível o manejo do recurso especial, no entanto, este ramo da processualística também ostenta um meio recursal de natureza extraordinária, ou seja, o recurso de revista (CLT, art. 896). Ressalte-se que a função exercida pelo recurso de revista no âmbito do processo do trabalho é até mais ampla do que aquela exercida pelo recurso especial na sistemática do processo civil. As hipóteses de cabimento do recurso de revista envolvem a divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, *a e b*), a violação de lei federal (CLT, art. 896, *c*) e a afronta ao texto constitucional (CLT, art. 896, *c*). Já no âmbito do recurso especial, as hipóteses de cabimento limitam-se à divergência jurisprudencial (CF, art. 105, III, *c*) e à validade de legislação federal e de tratado internacional (CF, art. 105, III, *a e b*).

A única distinção entre as modalidades recursais reside no fato de que, no âmbito do recurso especial, não é possível a discussão da matéria constitucional, enquanto que, no recurso de revista, o maltrato do texto constitucional faz parte de seu conteúdo. Essas diferenças pontuais não são capazes de afastar a aplicação subsidiária do processo civil.

O mencionado problema, no entanto, não existe em relação ao recurso extraordinário, tendo em vista que esta modalidade recursal exerce no âmbito da Justiça do Trabalho as mesmas funções desempenhadas nos limites dos demais ramos do Poder Judiciário (CF, art. 102, III, *a e b*).

Além do mais, sob a ótica do direito processual do trabalho, a única função exercida pelo agravo de instrumento é exatamente atacar a decisão interlocutória que nega seguimento a recurso (CLT, art. 897, *b*). Vê-se, portanto, que não há qualquer tipo de incompatibilidade para a absorção deste procedimento ao direito processual do trabalho.

Do ponto de vista estritamente prático, a condução da execução provisória na pendência do agravo de instrumento é procedimento amplamente facilitado pela desnecessidade de formação de autos suplementares. A execução processar-se-á no âmbito dos autos principais, que permanecem perante o órgão competente para a prática dos atos processuais de cunho executório.

Nessa situação, existe a possibilidade de reforma do julgado e, consequentemente, evidencia-se o risco de modificação do título lastreador da execução, o que tornaria o provável desfazimento da execução um argumento relevante para a sustação dos atos executórios de caráter provisório. Observe-se, por outro lado, que a situação acima relatada não é corriqueira no âmbito da Justiça do Trabalho. A maioria esmagadora dos recursos submetidos à análise do Tribunal Superior do Trabalho não consegue a reforma das decisões proferidas pelas instâncias inferiores.

Da mesma forma, o mero temor de o credor beneficiado pela execução provisória não poder ressarcir os valores recebidos após a reforma da decisão não justifica o indeferimento da dispensa do caucionamento. A possibilidade de não existir patrimônio capaz de garantir a obrigação é risco inerente à própria atividade executiva. Ora, o credor, no âmbito da atividade executiva, não tem certeza quanto ao recebimento do seu crédito, tendo em vista que a insolvência do devedor torna inócua a tutela executiva. Mesma situação enfrentará o devedor que, diante da reforma do julgado lastreador da execução, busque a devolução dos valores recebidos pelo credor em sede de execução provisória. Caso não exista patrimônio para a satisfação do crédito revertido, há de se conformar com a impossibilidade de concretização da execução. Infelizmente será mais uma ação adicionada na triste estatística dos créditos não adimplidos perante a Justiça do Trabalho.

A análise da possibilidade de ocorrência de dano deve ser aferida *in concreto* pelo magistrado, em função da matéria debatida em sede de recurso de natureza extraordinária. O perigo da irreversibilidade da situação criada pela execução provisória deverá ser avaliado do ponto de vista processual e não levando em consideração a pujança econômica do devedor e a possibilidade de um eventual ressarcimento dos valores porventura recebidos. A irreversibilidade não deve ser, nesse caso, avaliada nos mesmos termos dos provimentos provisórios, nos quais se pontifica a própria instabilidade e a provisoriedade da medida³⁶.

36 Como bem acentua José Roberto Bedaque, “não tem caráter provisório e não guarda relação de instrumentalidade com outra tutela (...). Também inexistente nexos entre execução provisória e eventual risco de inutilidade da tutela futura. O *periculum in mora*, embora possa justificar medidas de natureza não cautelar, é requisito inafastável dessa modalidade de tutela urgente (...). Para explicar-se a execução provisória não se leva em consideração esse elemento. Pensa tão somente na eficácia imediata da sentença ainda sujeita a recurso, o que se deve à mera opção político-legislativa, e na conveniência de não permitir que ela gere efeitos no plano material enquanto não se tornar definitiva” (In: *Tutela cautelar e tutela antecipada*: tutelas sumárias e de urgência [tentativa de sistematização]. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 403).

O NCPC alargou as hipóteses de dispensa de caucionamento para a continuidade da execução provisória, pois a admitiu na situação de sentença proferida em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (art. 521, IV). Nesse caso, independentemente da fase recursal em que se encontra o trâmite da ação, a execução provisória poderá continuar até seus atos finais de alienação ou liberação de dinheiro se o conteúdo da sentença for harmônico em relação à jurisprudência sumulada do STF ou STJ.

Não existe qualquer impedimento para se aplicar tal dispositivo ao processo do trabalho, devendo ser feito apenas um mero ajuste pontual. Sendo o órgão de *terceiro grau de jurisdição* da Justiça do Trabalho o TST e não o STJ, são as súmulas daquele órgão jurisdicional que autorizaram o prosseguimento da execução provisória. No entanto, a continuidade da execução provisória só poderá ser determinada em função *das matérias explicitamente abordadas pela súmula*. De toda forma, o reconhecimento da aplicação da hipótese do NCPC, art. 521, I, certamente esvaziaria a situação do inciso IV, salvo se tratando de execuções previdenciárias ou de débitos fiscais de competência da Justiça do Trabalho.

Como já afirmamos anteriormente, a pendência do agravo de instrumento autoriza, de forma genérica, a plenitude dos atos executivos, sem a prestação de caução. Apenas se restar demonstrada a possibilidade de ocorrência de grave dano, cuja reparação seja improvável, o juízo obstará a continuidade da execução até seus trâmites finais. Esse prejuízo ou gravame deve ser demonstrado de maneira clara e inequívoca, pelo que a simples possibilidade de reforma dos julgados proferidos pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus não é suficiente para afastar a incidência do dispositivo legal em questão.

Ora, se pela análise do tema debatido no recurso manejado verificar-se a reduzida probabilidade de êxito no recurso de revista ou extraordinário, não se afigura o risco de se causar gravame ao devedor. Nesse mesmo sentido, caso a decisão proferida no âmbito da instância ordinária contrariar a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, a probabilidade de êxito afigura-se palpável, sendo recomendável o indeferimento da continuidade da execução.

Não sendo a execução provisória uma *tutela provisória*, a irreversibilidade dos atos jurisdicionais não pode ser aferida nos mesmos moldes desse instituto, ou seja, não há de se mensurar a irreversibilidade no seu plano fático, mas, sim, estritamente processual. Logo, quando a legislação processual se re-

porta à incerteza e à dificuldade da reparação do dano proveniente da reversão do julgado (NCPC, art. 521, parágrafo único), ela não se refere à viabilidade econômica da reposição pecuniária por parte do devedor, mas, sim, à probabilidade de tal modificação ocorrer.

6 – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO (NCPC, ARTS. 133 E SS.³⁷)

Uma das grandes inovações trazidas pelo NCPC consiste na instituição do chamado *incidente de desconsideração da personalidade jurídica*. O novo instituto teve por finalidade estabelecer regras claras para a inserção do sócio na relação processual, após ser procedida à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. A iniciativa é louvável, na medida em que, até então, todo o tema da desconsideração era tratado no *plano de direito material*, sem qualquer disposição específica no plano processual. A ausência de uma norma processual específica sobre o tema trazia efeitos danosos não só para as pessoas alvo da desconsideração como também para o próprio trâmite procedimental.

Não vislumbro qualquer tipo de incompatibilidade orgânica do instituto com o processo do trabalho. Os atributos da celeridade e da efetividade, típicos da execução laboral, não podem servir de pretexto para solapar as garantias do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, a falta de um regramento específico para a inserção do sócio no âmbito da tutela executiva fazia emergir certo *maniqueísmo* no trato da responsabilização extraordinária, pressupondo *sempre* inequívoca a vinculação do terceiro à relação executiva.

37 “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.”

Obviamente, alguns temperamentos devem ser feitos na absorção do instituto na sistemática do direito processual, mediante a observância das peculiaridades deste ramo da processualística. Fazemos uma análise geral da adequação procedimental do instituto.

Preliminarmente, devemos observar que a inserção do sócio, após a decretação da desconsideração, deve ser procedida com a adoção do prévio incidente. A constrição do patrimônio do sócio abre a possibilidade do manejo dos embargos de terceiro e adoção de medidas destinadas à preservação do seu patrimônio (NCPC, art. 674, § 1º, III³⁸).

Inicia-se o incidente mediante iniciativa da parte ou do Ministério Público (NCPC, art. 133, *caput*), mas nada impede que o próprio Juiz tome as providências necessárias para o seu desencadeamento (CLT, art. 878). Dispondo o magistrado condutor da execução dos elementos necessários para a identificação dos sócios ou gestores, deverá provocar de ofício o incidente. Na realidade, a despersonalização, no cotidiano trabalhista, quase sempre é realizada independentemente de provocação das partes³⁹.

38 “Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1 Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. (...) III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;”

39 Reconhece o TST, de forma explícita, essa possibilidade:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO. Apesar de o sócio retirante ter tido ciência da existência do processo apenas na fase de execução, o TRT, aplicando a teoria da desconsideração da pessoa jurídica e ante a inexistência de bens para saldar a dívida, concluiu que não restou configurada a ofensa ao princípio do devido processo legal. De fato, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda é entendimento pacificado no processo trabalhista em que prevalecem os princípios da simplicidade, da efetividade e da celeridade. *A desconsideração da personalidade jurídica pode ser feita de ofício pelo Juiz (CLT, arts. 765 e 878) nos próprios autos do processo principal, sem que com isso haja qualquer mácula aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV), que poderão ser exercidos com as medidas processuais ali disponíveis (embargos à execução, embargos de terceiro, agravo de petição, etc.)*. Destaque-se ser fato incontroverso nos autos que o sócio retirante deixou a sociedade em 3 de novembro de 1995; que o contrato de trabalho do autor se iniciou em 25 de junho de 1994 e que a ação foi ajuizada em 27 de janeiro de 1998 (fl. 6.459). Penhora. Bem de família. No caso, o Tribunal Regional manteve a penhora noticiada nos autos com base na aplicação e interpretação dos arts. 591 e 655-B do CPC. A decisão regional está fundamentada na interpretação conferida à legislação infraconstitucional, de forma que não restou demonstrada a ofensa, de forma direta e literal, à Constituição Federal (direito à propriedade, os princípios da igualdade e da legalidade). Agravo de instrumento não provido.” (TST; AIRR 0172100-87.2005.5.15.0148; Terceira Turma; Rel. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT 18.10.2013; p. 1.299) (destaque nosso)

Instaurado o incidente, conceder-se-á prazo de 15 dias para que o sócio e a pessoa jurídica apresentem suas impugnações e, se for o caso, requeiram a produção de provas. Obviamente, a instrução probatória só será concretizada caso existam questões fáticas relevantes a serem discutidas, não estando o juiz adstrito à instrumentalização de uma fase probatória ampla e irrestrita. Além do mais, sendo a desconsideração realizada sobre os sócios ou gestores, dificilmente surgem questões fáticas relevantes, sendo na maioria dos casos o debate realizado em função dos *limites objetivos* da responsabilidade.

Havendo ou não instrução processual, o juiz resolverá o incidente por intermédio de decisão interlocutória (NCPC, art. 136, *caput*). Assim sendo, não poderá o sócio apresentar agravo de petição de forma imediata, pois, após a constrição de seu patrimônio, poderá manejar os embargos à execução (CLT, art. 884). No entanto, quando a desconsideração é negada, caberá o manejo do agravo de petição, pois essa decisão afeta o credor, que não dispõe de nenhum meio impugnativo específico para discutir a deliberação judicial.

Muito embora o tema, normalmente, seja tratado na fase de execução, nada impede que a desconsideração seja requerida na fase de conhecimento (NCPC, art. 134, *caput*). O incidente também será manejado na hipótese de despersonalização ao inverso, observando as mesmas diretrizes procedimentais acima descritas.

Resolvido o incidente, o sócio ou gestor passa a ser considerado devedor do título executivo, e ostentará todas as limitações dessa condição, inclusive para efeito de fraude de execução (NCPC, art. 137).

Com a finalidade explícita de se assegurar a solvabilidade dos créditos reconhecidos judicialmente, a doutrina tem construído, ao longo dos últimos anos, a ideia de desconsideração da personalidade jurídica ao inverso⁴⁰. Tal operação consiste no redirecionamento da ação executiva de obrigações reconhecidas em desfavor da pessoa física contra a pessoa jurídica a que o devedor pertence e para qual canalizou seu acervo patrimonial.

40 O tema passou a ter uma maior visibilidade a partir da edição do *Enunciado nº 283* da IV Jornada de Direito Civil do STJ, realizada entre 25 e 27 de outubro, redigido nos seguintes termos: “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

No plano jurisprudencial, o tema foi assimilado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por intermédio de alguns julgados⁴¹, mas sem grandes reflexos na área trabalhista⁴².

A questão deve ser analisada com extrema cautela, até porque decorre de uma frágil construção doutrinária, aplicável em situações absolutamente excepcionais. Não é comum, no plano fático, o redirecionamento do patrimônio para as pessoas jurídicas, mediante atitudes fraudulentas e arditosas dos sócios. O ordinário é a situação inversa quando, por intermédio do desvio dos ativos da empresa, o sócio fortalece seu patrimônio pessoal em detrimento da corporação.

A canalização do acervo do patrimônio em favor da pessoa jurídica pode, eventualmente, concretizar um ato fraudulento, no entanto é indispensável a demonstração da intenção da pessoa física de impossibilitar o cumprimento coercitivo das obrigações. Esse comportamento, no entanto, muito mais se aproxima à fraude de execução (NCPC, art. 792) ou mesmo fraude de credores

41 É de se destacar, nesse particular, o aresto específico e analítico sobre o tema da Ministra Nancy Andrigui: “PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I – A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula n. 211/STJ. II – Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III – A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV – Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V – A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o Juiz, no próprio processo de execução, ‘levantar o véu’ da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI – À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII – Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido” (STJ; REsp 948.117; Proc. 2007/0045262-5; MS; Terceira Turma; Relª Minª Fátima Nancy Andrigui; j. 22.06.2010, DJE 03.08.2010).

42 Não se tem notícia de pronunciamento explícito, até o momento, do TST sobre o tema e no plano doutrinário destaca-se o vanguardismo de Mauro Schiavi sobre a questão (In: *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 182 e ss.).

(CC, arts. 158 e ss.), não havendo razões dogmáticas para a formulação de uma nova modalidade para a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

7 – INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DE
TERCEIROS DIANTE DA FRAUDE DE EXECUÇÃO (NCPC, ART.
792, § 4^o⁴³)

Há uma nítida preocupação do novo Código em preservar o interesse do terceiro adquirente de boa-fé diante da fraude de execução. Essa postura pode ter sido exacerbada, pois há um claro desvirtuamento da fraude de execução, mediante a revelação da tendência de se atribuir ao exequente o ônus de demonstrar a má-fé do terceiro adquirente.

Por outro lado, a nova codificação apresenta uma solução absolutamente interessante ao permitir a concretização do contraditório em face do terceiro adquirente. Nos termos do NCPC, art. 792, § 4^o, a decretação da fraude de execução tem como pressuposto básico a prévia intimação do terceiro adquirente, a fim de que possa manejar os embargos de terceiro (NCPC, art. 674, § 2^o, II⁴⁴).

Não surtirá a fraude de execução os seus efeitos antes da intimação do terceiro adquirente, para que possa manejar os seus instrumentos de defesa, especialmente os embargos de terceiro. A ausência de notificação do terceiro implicará a nulidade absoluta da declaração de fraude de execução, pois, pela imperatividade do dispositivo legal em análise, trata-se de pressuposto de validade da decretação de ineficácia do negócio jurídico impugnado pelo credor.

Observe-se que o mencionado pressuposto é aplicável a qualquer das hipóteses de cabimento da fraude de execução, mesmo quando houver a devida averbação da execução ou da hipoteca judiciária. A norma não fez qualquer distinção, pois o seu objetivo fundamental é a garantia do contraditório para o adquirente.

Não vislumbramos qualquer incompatibilidade do novo dispositivo legal com o processo do trabalho. Mesmo reconhecendo a necessidade de se instituírem ferramentas garantidoras da solvabilidade do crédito trabalhista, não é viável ignorar que a decretação da fraude de execução pode ocasionar

43 “Art. 792. (...) § 4 Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.”

44 “Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer sua inibição ou seu desfazimento por meio de embargos de terceiro. (...) § 2 (...) II – o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação em fraude à execução;”

severos prejuízos a terceiros. A garantia de um contraditório prévio, da forma idealizada pelo novo Código, é medida salutar e conveniente, inclusive para a dinâmica do direito processual do trabalho.

8 – DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR PREVISTAS EM TÍTULOS JUDICIAIS

O manejo das medidas coercitivas destinadas ao cumprimento de obrigação de pagar é um dos temas mais enfrentados pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de execução. Firmou-se a tese de que é inviável a aplicação do instituto preconizado pelo atual art. 475-J do CPC⁴⁵. À luz da técnica da supletividade, a questão merece um novo olhar.

Transcorrido o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação preconizada no título judicial, o devedor, na forma do NCPC, art. 523, § 1º, incorrerá em uma multa de 10% sobre o valor executado, independentemente de prévia cominação na sentença. Essa alteração, isoladamente, não garante o sucesso das execuções⁴⁶, no entanto significa um rompimento importante de uma tradição no âmbito da tutela executiva. Normalmente, as execuções de obrigações de pagar eram baseadas em atos sub-rogatórios, tendo em vista única e precipuamente o patrimônio do devedor. Essa modalidade executória sempre se operou por intermédio de meios diretos de ataque ao conjunto patrimonial de devedor. Os meios indiretos de execução buscando o cumprimento das obrigações por parte do devedor sempre foram utilizados para a efetivação de obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa⁴⁷.

45 Em relação ao tema, a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho é uníssona, conforme se vê do seguinte julgado: “(...) 2. Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões, sendo, portanto, inaplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC. Nesse sentido, em 26.6.2010, a SBDI-1 do TST se pronunciou, ao julgar o processo E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, pela inaplicabilidade do art. 475-J. Ressalva-se, no entanto, o posicionamento do relator. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto” (TST; RR 0002300-62.2007.5.01.0057; Terceira Turma; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 02.07.2015; p. 192).

46 O cotidiano forense tem demonstrado que não é o aumento do montante da execução que garante a efetividade dos atos executórios. O devedor contumaz e inescrupuloso lança mão de atitudes ardilosas para descumprir as obrigações, pouco importando o montante da dívida. A alternativa implementada pelo atual art. 523, § 1º, do CPC é apenas mais uma medida em busca da efetividade da execução.

47 Conforme lição de Araken de Assis: “Os meios que abstraem a participação do executado, genericamente designados de ‘sub-rogatórios’, e a execução em que atuam, chamada de direta, ostentam, todavia, determinadas diferenças no modo de penetração na esfera patrimonial do devedor” (In: *Manual do processo de execução*. 5. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 111).

DOCTRINA

A diferença entre a execução direta e a indireta repousa apenas na possibilidade ou não de responsabilização do patrimônio do devedor. No entanto, o direito brasileiro, no regime anterior ao da Lei nº 11.232/05, optou pela adoção quase que exclusiva dos meios sub-rogatórios para a concretização das execuções de obrigação de pagar. Essa opção do legislador, por outro lado, não significa a exclusão *a priori* dos meios indiretos para a concretização dos comandos jurisdicionais consistente em obrigações de pagar. Trata-se apenas de opção do sistema normativo e não incompatibilidade dogmática dos institutos.

O que se busca da tutela executiva em relação às sentenças condenatórias é a obtenção de um resultado prático capaz de concretizar a determinação contida no título judicial. A natureza da obrigação executada não é elemento determinante da tipologia das medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário para a concretização de seus comandos⁴⁸.

O sistema normativo vigente é que colocará à disposição do magistrado e dos credores os meios executórios destinados à obtenção do resultado prático e objetivo da tutela executiva. A atividade jurisdicional, portanto, deverá ser operada no âmbito da autorização legal para a prática das medidas de força, sejam elas de caráter coercitivo ou sub-rogatório. Existe, por conseguinte, uma postura finalística da atividade executiva que só será exaurida mediante a entrega ao credor do bem reconhecido no plano material⁴⁹.

As medidas destinadas a concretizar a prestação jurisdicional, portanto, representam, tão somente, o caminho, e não a finalidade da tutela executiva. Desde que referendadas pelo ordenamento jurídico, revelam-se aptas para a concretização das obrigações reconhecidas jurisdicionalmente. Essa mudança de enfoque pode muito bem ser detectada no âmbito da previsão da multa de 10% preconizada pelo art. 523, § 1º, do NCPC. É, indubitavelmente, o meio de pressão indireto infligido ao devedor, com o escopo de cumprir voluntariamente a obrigação. Serve como instrumento cominatório e sancionatório pelo descumprimento, sem integrar, por outro lado, o núcleo da obrigação executada.

48 “(...) a execução por coerção é modalidade de tutela jurisdicional executiva, nada impedindo que esta modalidade de execução ocorra em decorrência da sentença condenatória. Não é a modalidade de sentença que permite distinguir a medida executiva que será realizada, mas, sim, o bem devido que se pretende obter com tal atividade jurisdicional.” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil* – teoria geral e princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 403)

49 Segundo Teori Zavascki: “A atividade jurisdicional executiva consiste, assim, em efetivar, coativamente, no plano dos fatos, o resultado previsto no ordenamento jurídico, exigível em razão do fenômeno da incidência, que deveria ter sido alcançado, mas não foi, pelo atendimento espontâneo por parte do sujeito obrigado” (In: *Processo de execução* – parte geral. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 29).

Nesse caso, o legislador modificou a postura habitualmente ostentada para a execução de obrigação de pagar e atribuiu ao Juiz uma forma adicional de pressão para o seu cumprimento. A medida, portanto, não pode ser taxada de ilegal, inconstitucional ou incongruente do ponto de vista dogmático, mas, sim, uma salutar inovação legislativa que amplia o espectro de instrumentos de pressão à disposição do Poder Judiciário. Revela-se, por conseguinte, um meio adicional de pressão em face do devedor, a fim de tornar não atraente o descumprimento das obrigações reconhecidas no título judicial⁵⁰.

O caráter instrumental da multa preconizada pelo NCPC, art. 523, § 1º, facilita sobremaneira a sua aplicabilidade ao direito processual do trabalho. Embora a vetusta legislação processual trabalhista não traga nenhuma disposição acerca do tema, não se pode afastar sua aplicabilidade. A penalidade em análise visa pressionar o cumprimento das obrigações reconhecidas pelo órgão jurisdicional. Não se trata da imposição de qualquer tipo de conduta ao devedor, mas, sim, da utilização de um instrumento de pressão adicional para a concretização da tutela jurisdicional.

A utilização dessas medidas coercitivas por parte do direito processual do trabalho sempre foi assimilada de maneira unânime pela doutrina e pela jurisprudência. Nunca se questionou a aplicação das penas pecuniárias diárias (*astreintes*) para o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, conforme preceituado pelo art. 461 do antigo CPC. No caso das obrigações de fazer e de não fazer, assimilou-se integralmente todo o conjunto normativo concernente aos instrumentos de pressão do devedor. Não se impôs ao devedor trabalhista de obrigação de fazer ou não fazer nenhum tipo de dever não previsto em lei, mas apenas municiou-se o Judiciário trabalhista de mais um instrumento de pressão para o cumprimento de tais obrigações.

50 Como preleciona Athos Gusmão Carneiro, referindo-se ao antigo art. 475-J do CPC: “A multa de 10%, prevista no texto legal, incide de modo automático caso o devedor não efetue o pagamento no prazo concedido em lei. Visa, evidentemente, compeli-lo ao pronto adimplemento de suas obrigações no plano de direito material, desestimulando as usuais demoras ‘para ganhar tempo’. Assim, o tardio cumprimento da sentença, ou eventuais posteriores cauções, não livra o devedor da multa já incidente (...)” (In: *Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei nº 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?* São Paulo: RT, 2006. p. 69). De maneira mais explícita, quanto à teleologia das sanções aplicáveis ao cumprimento das obrigações de pagar, afirma Sidney Palharini Júnior: “Considerando que essa determinação legal se dá após percorrido todo o processo de conhecimento, com amplo debate sobre o direito em disputa, sob as vistas do contraditório e da ampla defesa, não nos resta dúvida de que com a multa em questão pretendeu o legislador reformista incentivar o devedor (coagindo-o) ao cumprimento da condenação que lhe foi imposta judicialmente, pois tal conduta é o que se espera do sucumbente de boa-fé” (In: *Algumas reflexões sobre a multa do art. 475-J do CPC*. São Paulo: RT, 2007. p. 269-270).

DOCTRINA

Atualmente, vamos nos deparar com situação análoga àquela motivada pela assimilação das *astreintes* no âmbito do direito processual do trabalho. Ou seja, o direito processual civil criou novos mecanismos de pressão em face do devedor, objetivando o cumprimento das obrigações. Quebrou-se, como já foi afirmado anteriormente, o monopólio das medidas sub-rogatórias como meios executivos das obrigações de pagar. Inexiste, por conseguinte, qualquer óbice legal ou dogmático para absorção de tais medidas no âmbito do direito processual do trabalho.

É certo que a doutrina trabalhista não se apresentou muito receptiva à assimilação da multa preconizada pelo atual art. 523, § 1º, do NCPC. O argumento basilar dos opositores da assimilação dessa regra ao direito processual do trabalho reside no fato de inexistir previsão legal de multa na nossa legislação, sendo, portanto, inviável sua oposição, sob pena de ferimento do princípio da legalidade. Na verdade, é necessário que seja estabelecida a natureza jurídica do instrumento imposto pela norma processual civil, para só assim ser avaliada a compatibilidade ao direito processual do trabalho. Tratando-se de simples medida de coerção, proveniente da atividade executiva do Juiz, não se pode dar ao referido instituto a pecha de verdadeira “pena” a ser prevista de forma expressa pela legislação.

Entendemos que o debate não mereceria tantas polêmicas. A assimilação das normas de direito processual comum ao processo do trabalho revela-se em função, principalmente, do seu grau de concretização de uma prestação jurisdicional rápida e flexível. Não há dúvidas de que esta medida de pressão estatuída pela legislação processual civil cumpre nobremente esta finalidade, sendo plenamente possível sua aplicação ao direito processual do trabalho.

Admitida a aplicação da multa preconizada no art. 523, § 1º, do NCPC, algumas questões de ordem dogmática ainda devem ser resolvidas. Verifica-se, inicialmente, que a aplicação da multa em questão é feita *ope legis*, não dependendo de deliberação jurisdicional para sua concretização. A cominação já é estabelecida de maneira genérica pela legislação e, ao contrário das *astreintes* típicas, incidirá uma única vez sobre o montante da condenação.

A incidência da multa de 10%, além de se operar uma única vez, não é relevada por força do pagamento ou garantia posterior da execução. Transcorrido o prazo legal de 15 dias sem que o devedor esboce qualquer reação no sentido

de adimplir a obrigação, a incidência da multa dar-se-á de forma automática, passando a integrar a obrigação principal⁵¹.

A incidência da multa operar-se-á sobre o total da condenação, inclusive em relação a honorários advocatícios, custas processuais, penas de litigância de má-fé e outros acessórios contemplados na sentença. O objetivo da cominação da multa é compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar, devendo a referida pena abranger todo o conjunto da condenação⁵².

Nesse sentido, não apenas o núcleo obrigacional propugnado inicialmente pelo credor será a base de incidência da multa de 10%, mas, sim, todo e qualquer acréscimo efetuado na condenação. Nesse acréscimo devemos incluir os honorários periciais. Na sistemática de nosso direito processual, os honorários periciais integram o conteúdo da sentença, ocasião em que o Juiz irá determinar a responsabilidade pelo respectivo pagamento (CLT, art. 790-B). Sendo assim, o pagamento dos honorários periciais integrará o montante da condenação, muito embora não faça parte do núcleo primitivo da obrigação.

Não há, portanto, qualquer motivo para que os honorários periciais sejam afastados do campo de incidência da multa do art. 523, § 1º, do NCPC. Não podemos ignorar o fato de que a necessidade da realização da prova pericial decorrerá da própria intransigência do devedor em reconhecer o referido débito. Nesse caso, a inadimplência dos honorários é, por via reflexa, a inadimplência da obrigação principal reconhecida em juízo. O fato de a condenação em honorários periciais ter outro beneficiário também não é motivo para refutar a

51 Não é demais citar que parte da doutrina civilista advoga a tese de exoneração do devedor pelo pagamento da multa, quando provar tentativas de alienar patrimônio para a satisfação da obrigação. Nesse sentido, é a lição de Marcelo Abelha, *verbis*: “(...) em nosso sentir, não poderá o devedor sofrer a incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, se, quando tiver sido intimado da sentença, não tiver tempo suficiente para transformar bens de seu patrimônio em dinheiro suficiente para pagamento do débito” (In: *Manual de execução civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 319). A inserção de um elemento subjetivo da inadimplência do devedor, entretanto, não se apresenta viável no âmbito estrutural da tutela executiva. Trata-se do estabelecimento de um contraditório de incerta concretização e de resultados imprevisíveis. Nessa perspectiva é a relutância de Jorge Eustácio da Silva Frias: “É devida essa multa se não houver cumprimento voluntário nos 15 dias seguintes à intimação da parte quanto à condenação ao pagamento de quantia certa ou de quando a condenação genérica é liquidada, independentemente das razões pessoais por que o devedor deixa de cumprir tal obrigação. A lei não prevê sua dispensa em caso de dificuldades econômicas do devedor (...)” (In: *A multa pelo descumprimento da condenação em quantia certa e o novo conceito de sentença*. São Paulo: RT, 2007. p. 161).

52 Como adverte Cassio Scarpinella Bueno: “Acredito que a melhor forma de interpretar o dispositivo – até como forma de criar condições as mais objetivas possíveis para o cumprimento ‘voluntário’ da obrigação, mesmo depois de jurisdicionalmente chancelada – é entender como ‘montante da condenação’ tudo aquilo que deve ser pago pelo devedor, em função do proferimento da sentença em seu desfavor (...)” (In: *Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005*. São Paulo: RT, 2006. p. 147-148).

aplicação da multa, tendo em vista que, conforme já exaustivamente expusemos, o objetivo da cominação é evitar o descaso e a inadimplência do devedor. Entretanto, como o sujeito ativo da obrigação representada pelos honorários periciais é o perito, o resultado financeiro da multa a este reverterá.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado em relação aos créditos previdenciários, exigíveis na forma da CF, art. 114, VIII, e CLT, art. 831, § 4º. O crédito previdenciário nasce da própria condenação trabalhista, mas ostenta devedor diverso. Muito embora, do ponto de vista teórico, componha um novo título executivo, o cumprimento dar-se-á juntamente com o do respectivo crédito trabalhista. Assim, o devedor tem de cumprir, no prazo da lei, todas as obrigações descritas na sentença, inclusive aquelas de natureza previdenciária. A inadimplência, portanto, importará na aplicação da penalidade preconizada pelo NCPC, art. 523, § 1º. Da mesma forma como ocorre em relação aos honorários periciais, o resultado financeiro da aplicação da multa de 10% reverterá em favor da União, e não do credor trabalhista.

Caso o devedor cumpra parcialmente a obrigação, a multa incidirá apenas sobre o montante da execução não adimplido, conforme expressamente estabelece o NCPC, art. 523, § 2º⁵³. Esse cumprimento parcial da obrigação poderá acontecer pelo pagamento espontâneo realizado pelo devedor, situação certamente antevista pelos autores da alteração legislativa.

Entretanto, no âmbito do direito processual do trabalho, podem ocorrer situações em que existam nos autos depósitos recursais, realizados durante a tramitação da fase cognitiva, nos termos da CLT, art. 899, §§ 1º e ss. Esses depósitos realizados pelo réu da ação trabalhista obviamente representam uma antecipação do montante da condenação e, obrigatoriamente, devem ser abatidos do montante geral de incidência da multa de 10%. Aliás, não se deve nem cogitar a manutenção dos depósitos recursais após o trânsito em julgado da decisão, tendo em vista a determinação legal (muitas vezes não observada) de imediata liberação, tão logo exauridas as instâncias recursais (CLT, art. 899, § 1º, *in fine*).

A lei determina a incidência do procedimento preconizado pelo NCPC, art. 523, § 1º, para todas as hipóteses de títulos executivos judiciais. Nesse sentido, a aplicação da multa de 10% tem repercussão na execução dos demais títulos judiciais admitidos pela processualística laboral. Essa incidência, por outro lado, merece uma maior atenção em relação à execução das sentenças

53 “Art. 523. (...) § 2 Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1 incidirão sobre o restante.”

homologatórias de acordos judiciais. Os acordos judiciais normalmente contemplam cláusulas penais, aplicáveis em face da inadimplência do devedor. Essa cláusula penal integra a obrigação primitiva e a ela se agrega, formando o valor total a ser executado. Nesse sentido, o fato de adicionar a essa condenação a multa de 10% preconizada pelo NCPC, art. 523, § 1º, poderia representar um *bis in idem*?

Pensamos que não. Já vimos que a multa em análise é um instrumento de execução direta em face do devedor, buscando o cumprimento das obrigações reconhecidas jurisdicionalmente. Esses instrumentos de pressão, da mesma forma como ocorre com as *astreintes* típicas, não integram a obrigação principal, nem dele podem ser abatidos. Situam-se fora do âmbito obrigacional e representam apenas uma maneira de fortalecer a efetivação dos atos jurisdicionais de viés executivo⁵⁴.

Ora, se a natureza dos acréscimos se apresenta diferente, não há como se defender a tese da ocorrência do *bis in idem*. Este só poderia ser caracterizado caso ambas as parcelas integrassem a obrigação cobrada judicialmente. A cláusula penal constante do acordo judicial é objeto de ajuste entre os litigantes e não decorre de determinação legal ou jurisdicional. Muito embora não aconteça no cotidiano forense, não se afigura impossível a efetivação de transação judicial sem o estabelecimento de cláusula penal. Não sendo adimplida a obrigação de pagar prevista em acordo judicial, haverá a incidência da cláusula penal prevista no referido instrumento. Detectada a inadimplência, disporá o devedor ainda do prazo preconizado no NCPC, art. 523, § 1º, para cumprir voluntariamente o montante integral da obrigação. Transcorrido o mencionado prazo, operar-se-á a incidência da multa de 10% sobre o valor integral da obrigação inadimplida, sendo posteriormente adotadas as medidas executivas necessárias ao cumprimento do título.

Finalmente, nos restaria analisar o cabimento da multa de 10% em sede de execução provisória. O elemento diferenciador mais importante entre as duas questões reside apenas na extensão dos atos executivos a serem praticados. Em se tratando de execução provisória, nas hipóteses em que a lei autoriza a sua efetivação, os atos de disposição patrimonial ficam vinculados à concessão de caução ou da ocorrência das hipóteses previstas no NCPC, art. 521.

54 Como bem observa José Miguel Garcia Medina: “O valor da multa, deste modo, não é limitado ao valor da obrigação. A multa não tem por finalidade substituir a obrigação, mas pressionar o executado no sentido de que a satisfaça” (In: *Execução civil – teoria geral e princípios fundamentais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 447). Essa reflexão, embora dirigida às multas fixadas no âmbito do cumprimento das obrigações de fazer, revela-se pertinente à análise da teleologia da multa preconizada pelo NCPC, art. 523, § 1º.

Ora, se a estrutura funcional da execução provisória é a mesma da execução definitiva, não existe argumento suficientemente forte para afastar a incidência integral do contido no NCPC, art. 523, § 1º. A recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de pagar é a mesma, seja a execução provisória ou definitiva, sendo, portanto, passível de incidência da multa de 10% sobre o total da condenação⁵⁵.

Sendo a execução provisória portadora dos mesmos atributos da definitiva, é lógico que será aberta ao devedor a oportunidade de voluntariamente quitar a obrigação exigida judicialmente. Cientificado o devedor da pendência da execução provisória, caso não cumpra voluntariamente a obrigação de pagar no prazo legal, haverá a incidência da multa de 10% sobre o montante total da obrigação executada.

A sistemática vigente do NCPC resolveu toda a questão relacionada à aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, na execução provisória, conforme disposição expressa contida no seu art. 520, § 2º⁵⁶.

9 – IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO E DE CADERNETA DE POUPANÇA PERANTE A EXECUÇÃO TRABALHISTA

A regra geral estatuída no âmbito do nosso processo pressupõe a possibilidade de o patrimônio do devedor responder pela tutela de execução sem qualquer tipo de limite material ou temporal (NCPC, art. 789⁵⁷). A mesma norma processual, no entanto, levando em conta fatores econômicos e sociais, protege determinados bens específicos do devedor. Essa verdadeira *imunização patrimonial* tem por finalidade evitar que a concretização da tutela executiva conduza o devedor a uma situação de incapacidade de suprimir as suas próprias necessidades fundamentais.

De certa forma, as impenhorabilidades representam um conjunto de regras objetivando a harmonização de dois interesses antagônicos: a solvabilidade do crédito exequendo e a garantia de um mínimo necessário à sobrevivência do

55 Como ressalta Cassio Scarpinella Bueno: “(...) a circunstância de a execução ser ‘provisória’ não significa que ela não seja uma verdadeira execução em todo o sentido da palavra. Está-se a falar, mesmo nestes casos, da necessidade de exercício da atividade jurisdicional substitutiva da vontade do devedor para realizar concretamente o direito tal qual reconhecido em prol do devedor” (In: *Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005*. São Paulo: RT, 2006. p. 128. p. 150).

56 “Art. 520. (...) § 2 A multa e os honorários a que se refere o § 1 do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.”

57 “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

devedor⁵⁸. Ao garantir a imunidade de uma parcela patrimonial do executado, assegura-se que a tutela jurisdicional não comprometa o necessário para uma sobrevivência digna do réu. Não se trata, por outro lado, de uma verdadeira renúncia à efetividade da execução, mas, sim, da inserção de conteúdo humanitário, capaz de evitar resultados inapropriados em desfavor dos sujeitos passivos das obrigações postas em juízo.

A norma processual civil, desde o CPC de 1939⁵⁹, regula a questão da impenhorabilidade de forma sistematizada, obviamente observando as particularidades de cada época. A nossa norma processual trabalhista, embora editada após a vigência do CPC de 1939, não apresenta qualquer regra acerca da impenhorabilidade. Essa lamentável omissão da CLT induz o aplicador da norma procedimental a se escudar integralmente no sistema preconizado pela norma processual civil.

Nesse ponto, os problemas de ordem dogmática afloram com maior intensidade, tendo em vista a diferença ontológica entre os perfis dos credores cíveis e trabalhistas. A norma processual civil é edificada partindo-se de uma

58 Segundo Araken de Assis: “(...) a impenhorabilidade foi franja, bem estreita é certo, que a luta de classes recortou e, no fundo, é uma exigência da humanidade na execução” (In: *Comentários ao Código de Processo Civil* – do processo de execução – arts. 646 a 735. São Paulo: RT, 2000. p. 74-75). Dentro da mesma perspectiva, pontifica Cândido Rangel Dinamarco: “O objetivo central que comanda todas as impenhorabilidades é o de preservar o mínimo patrimonial indispensável à existência decente do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis” (In: *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4. p. 340).

59 A regulamentação do CPC de 1939 não discrepa de forma estrutural da promovida pelo NCP, diferenciando-se apenas em relação aos bens protegidos pela impenhorabilidade, como se vê do vetusto art. 942: “Não poderão absolutamente ser penhorados: I – os bens inalienáveis por força de lei; II – as provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e de sua família durante um mês; III – o anel nupcial e os retratos de família; IV – uma vaca de leite e outros animais domésticos, à escolha do devedor, necessários à sua alimentação ou a suas atividades, em número que o juiz fixará de acordo com as circunstâncias; V – os objetos de uso doméstico, quando evidente que o produto da venda dos mesmos será ínfimo em relação ao valor de aquisição; VI – os socorros em dinheiro ou em natureza, concedidos ao executado por ocasião de calamidade pública; VII – os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação; VIII – as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de terceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família; IX – os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; X – o prédio rural lançado para efeitos fiscais por valor inferior ou igual a dois contos de réis (2:000\$0), desde que o devedor nele tenha a sua morada e o cultive com o trabalho próprio ou da família; XI – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas; XII, os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço; XIII, separadamente, os móveis, o material fixo e rodante das estradas de ferro, e os edifícios, maquinismos, animais e acessórios de estabelecimentos de indústria extrativa, fabril, agrícola outras, indispensáveis ao seu funcionamento; XIV, seguro de vida; XV, o indispensável para a cama e vestuário do executado, ou de sua família, bem como os utensílios de cozinha”.

premissa incontestável: em regra, o credor da obrigação cível é *hiperssuficiente* e dotado de meios adequados para a promoção da tutela executiva. Essa premissa, obviamente, não pode ser simplesmente transposta para a realidade do processo do trabalho, na qual a execução tem como objeto créditos quase sempre alimentares e sujeitos ativos desprovidos de maiores ferramentas para a concretização da execução.

A aplicação do sistema processual cível de impenhorabilidade não é a resposta mais adequada para a demanda por uma jurisdição executiva célere e dotada de concretude. No entanto, diante da falta de um marco normativo especialmente construído para a realidade do processo do trabalho, não restam muitos espaços para construir uma estrutura de impenhorabilidade especificamente laboral.

Uma das questões mais controversas em matéria de impenhorabilidade diz respeito à possibilidade de constrição das retribuições pecuniárias do devedor. Essa temática ganha contornos bem mais amplos quando transposta para a realidade do processo do trabalho, na qual a tutela executiva baseia-se majoritariamente em créditos de natureza alimentar. Mesmo perante essa premissa, a nossa processualística nunca esboçou qualquer tipo de reação no sentido de regular tema de tanta relevância para a efetividade da jurisdição executiva.

Diante da ausência crônica de uma norma processual específica em relação ao tema, inevitavelmente o aplicador laboral deve recorrer às prescrições cíveis respectivas. Tais prescrições, tradicionalmente, previam a impossibilidade de penhora das retribuições pecuniárias do devedor, salvo para a quitação de prestações alimentícias⁶⁰.

O texto originário da Lei nº 11.382/06 tentou modificar os referenciais de impenhorabilidade de salário, promovendo um detalhamento das regras atinentes à impenhorabilidade das parcelas remuneratórias do executado (CPC, art. 649, IV⁶¹) e apresentando um valor máximo para usufruto da garantia. Ao texto original foram acrescentadas outras espécies remuneratórias não ligadas ao trabalho subordinado, como os valores recebidos por liberalidade de terceiro

60 Essa regra remonta ao vetusto CPC de 1939, que assim tratava do tema em seu art. 942, VII: “Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados: (...) VII – os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação”. O CPC de 1973 manteve a regra de impenhorabilidade, bem como sua exceção legal, apenas realizando alguns ajustes de nomenclatura.

61 “Art. 649. (...) IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;”

destinados ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Na mesma linha de raciocínio, a norma em questão acrescentou a limitação da impenhorabilidade, no âmbito do § 3º, aos valores acima de 20 salários mínimos e de 40% do total penhorável⁶². Essa salutar providência legislativa, no entanto, foi vetada pelo Presidente da República da época.

O NCPC assimilou as prescrições construídas pelo CPC anterior, apenas com algumas correções na enumeração das parcelas remuneratórias do devedor, bem como uma exceção mais ampla para a incidência da execução de parcelas alimentícias. Assim sendo, a normatização vigente estipula a impenhorabilidade das parcelas remuneratórias do devedor, auferidas por conta de seu trabalho subordinado ou autônomo, público ou privado.

A ressalva preconizada pelo texto vigente, em relação à impenhorabilidade das parcelas remuneratórias do devedor, diz respeito à execução de prestações alimentícias, bem como à constrição de verbas salariais acima de 50 salários mínimos mensais. Nessa situação, o texto do NCPC foi mais abrangente do que o anterior, posto que a redação atual do § 2º do art. 833⁶³ permite a penhora de salário na execução de prestação alimentícia *independentemente de sua natureza*. No texto anterior não havia essa abrangência, sendo pacífico o entendimento de que a possibilidade de penhora de salário limitava-se à execução de prestação alimentícia *stricto sensu*. O crédito trabalhista, nessa perspectiva, teria o caráter genericamente alimentício, mas não seria enquadrado na *espécie* de prestação alimentícia⁶⁴.

62 “§ 3 Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.”

63 “Art. 833. (...) § 2 O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8 , e no art. 529, § 3 .”

64 A impenhorabilidade de salário para a garantia de crédito trabalhista era assegurada por meio da OJ n 153 da Seção de Dissídios Individuais II, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. Art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE (...). Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2 , do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.”

O verbete em questão usava o argumento de que a exceção preconizada na legislação processual civil referia-se explicitamente à execução de prestação alimentícia em sentido estrito. Nesse sentido, a recente

A vigente norma processual civil, de forma explícita, elimina a possibilidade de uma interpretação restritiva quanto à penhora de salário para a quitação de execução decorrente de crédito alimentar. Trata-se de uma grande evolução da norma processual brasileira, que há muito tempo se ressentia de uma ampliação das hipóteses de constrição do salário do devedor. O problema era ainda mais agudo quando nos deparávamos com situações em que o devedor apresentava um conjunto remuneratório acima da média da população, mesmo assim beneficiava-se da proteção que, indubitavelmente, não lhe era destinada.

Não se argumente que tal modificação do processo civil não é aplicável ao sistema trabalhista. Conforme afirmamos acima, não existe qualquer tipo de regramento sobre a matéria no processo do trabalho, que sempre se escudou na norma processual civil para regular a questão da impenhorabilidade dos salários. No panorama vigente, a mudança paradigmática da norma processual civil apresenta reflexos contundentes na órbita trabalhista. A partir da vigência do NCPC, podemos considerar plenamente possível a penhora da remuneração do devedor, com a finalidade de garantir crédito tipicamente trabalhista e, portanto, dotado de caráter alimentar.

jurisprudência do próprio Tribunal Superior do Trabalho permaneceu sólida em função desta diretriz, conforme se vê dos seguintes julgados:

“RECURSO DE REVISTA. PENHORA DE SALÁRIO. ACÓRDÃO DO E. TRT, NO QUAL SE AUTORIZA O BLOQUEIO NA CONTA DE 20% DOS SALÁRIOS E PROVENTOS DO EXECUTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 7, X, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. No v. acórdão do e. TRT da 5ª Região, foi determinado o bloqueio na conta-corrente do executado, Edmundo Neris Pedreira, de 20% dos salários e proventos. Ocorre, porém, que o atual, iterativo e notório entendimento deste e. Tribunal a respeito da penhora de salário pacificou-se por meio da Orientação Jurisprudencial n. 153 da e. SBDI-II, segundo a qual ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta-salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7, X, da Constituição Federal e provido.” (TST; RR 0157400-23.2000.5.05.0193; Terceira Turma; Rel. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT 21.11.2014)

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA PARCIAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 153 DA SBDI-2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 153 da SBDI-2, ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta-salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. No caso em exame, o ato impugnado consiste na decisão em que determinada a penhora de 20% sobre o valor bruto percebido pelo executado junto ao órgão previdenciário, até a integralização do montante devido, sendo forçoso concluir pela incidência do referido verbete para liberar o valor ali constante. Recurso ordinário conhecido e provido.” (TST; RO 0000572-39.2013.5.05.0000; Rel. Min. Emmanoel Pereira; DEJT 10.10.2014) (grifo nosso)

É relevante destacar, embora sobre o tema aparentemente não parem grandes indagações, que a possibilidade de penhora das contraprestações remuneratórias do devedor não envolve a execução de créditos não alimentares. Assim sendo, é impossível a mencionada constrição para a garantia de execuções previdenciárias ou fiscais inseridas na competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VII e VIII).

Mesmo em relação à execução dos créditos alimentares trabalhistas, alguns limites devem ser observados, de acordo com a regulação promovida pelo NCPC. Nessa perspectiva, em nenhuma hipótese o comprometimento da remuneração do devedor poderá exceder o montante de 50%, nos termos do NCPC, art. 529, § 3^o⁶⁵. Observe-se que o mencionado dispositivo legal se insere no modelo de execução da prestação alimentícia *stricto sensu*, todavia, por força de disposição legal expressa, aplica-se ao procedimento de execução de *qualquer crédito de natureza alimentar*.

Também deve se destacar que o NCPC apresentou uma limitação objetiva para a impenhorabilidade, afastando a garantia legal para as contraprestações superiores a 50 salários mínimos mensais. Nesse caso, é irrelevante a natureza do crédito exequendo, sendo o montante excedente ao limite legal passível de penhora.

Finalmente, o rol de contraprestações remuneratórias protegidas pela garantia da impenhorabilidade foi ampliado ao longo do tempo, mas ainda não se apresenta de forma taxativa. Qualquer valor devido ao devedor *pessoa física*, decorrente de seu trabalho, enquadra-se na proteção legal, bem como em suas exceções.

A partir da edição da Lei nº 11.382/06, estabeleceu-se uma nova regra de impenhorabilidade incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos⁶⁶. Buscava o legislador proteger contra a tutela de execução um valor mínimo das reservas do devedor. Nesse caso, a regra de impenhorabilidade só tem incidência sobre as aplicações em *caderneta de poupança*, estando de logo excluídas as demais modalidades de aplicação financeira, mesmo que situadas no limite preconizado pelo dispositivo legal

65 “Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. (...) § 3 Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.”

66 Assim era redigido o inciso X do art. 649 do CPC anterior: “até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança”.

em questão. Além do mais, a impenhorabilidade só seria oponível em relação a uma única aplicação do devedor. Muito embora o legislador não faça essa limitação, não seria admissível estender essa impenhorabilidade para todas as aplicações em poupança do devedor, posto que poderia este diluir todos os seus recursos em dezenas de contas, fugindo, assim, da tutela de execução.

Sempre concebemos que a hipótese em questão deveria ser aplicada ao direito processual do trabalho. Mesmo se reconhecendo o caráter privilegia-díssimo do crédito trabalhista, não há fundamentos dogmáticos para afastar a incidência dessa norma de impenhorabilidade do processo laboral⁶⁷.

O NCPC assimilou a regra do Código anterior no âmbito do art. 833, X, no entanto, promoveu uma regulamentação ligeiramente diversa da anterior, pois, por intermédio do disposto no art. 833, § 2º, excepcionou sua incidência na execução de prestação alimentícia *independentemente da origem*. Logo, seguindo os fundamentos acima desenvolvidos, a natureza alimentar do crédito trabalhista o imuniza da impenhorabilidade preconizada pelo NCPC, art. 833, X.

Dentro dessa linha de raciocínio, a presente impenhorabilidade é plenamente oponível na execução perante a Justiça do Trabalho de qualquer outro crédito não portador da natureza alimentar.

67 Em tal aspecto, acompanhado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS DEPÓSITOS VERTIDOS À CADERNETA DE POUPANÇA, ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE FRAUDE NA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA REGRA QUE ORIENTA O ART. 649, X, DO CPC. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 2. A aplicação das regras de direito processual comum no âmbito do processo do trabalho pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 3. Indene de dúvidas que o texto da CLT é omissivo quanto às regras processuais que cuidam da impenhorabilidade absoluta de bens. 4. Constatada a compatibilidade da norma processual comum com os princípios que orientam o processo do trabalho, de vez que o caráter protetivo do inciso X do art. 649 do CPC firma suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impõe-se a aplicação subsidiária da norma em destaque. 5. O legislador, ao estabelecer o limite de quarenta salários mínimos, enaltece a proteção do ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, *caput*, e 6º). 6. Diante do comando do art. 649, X, do CPC, não se autoriza a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. 7. Não obstante, o inadimplemento de crédito trabalhista, em razão da movimentação fraudulenta de caderneta de poupança como se conta-corrente fosse, pode, desde que comprovada a fraude, hipótese não evidenciada nos autos, ensejar o afastamento da proteção legal. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido” (TST; RO 9500-93.2009.5.13.0000; Segunda Subseção de Dissídios Individuais; Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; DEJT 01.07.2011; p. 570).

10 – PENHORA DE DINHEIRO EM DEPÓSITO OU EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (NCPC, ARTS. 854 E SS.)

Em uma análise preliminar, poderíamos concluir que a penhora de dinheiro e de aplicações financeiras não ensejaria um procedimento especial da fase de coerção patrimonial. Afinal de contas, o dinheiro sempre foi elencado com o bem preferencial da fase de penhora e, entre todos os integrantes do patrimônio do devedor, é aquele dotado de maior *liquidez*. A atipicidade da penhora em dinheiro, entretanto, não reside na natureza do bem, mas, sim, no procedimento adotado para o aperfeiçoamento da penhora.

Esse caráter atípico da penhora de dinheiro nasce de maneira mais intensa com o advento da Lei nº 11.382/06, que introduziu, ainda que timidamente, algumas modificações na maneira de se concretizar a constrição do numerário. A primeira e mais importante dessas medidas consistiu na positivação da chamada penhora *online*, na qual o juiz determina a apreensão judicial de ativos financeiros por meio de comunicação eletrônica. Na realidade, a medida regrada pelo anterior CPC, art. 655-A⁶⁸, não apresentou nenhuma novidade, tendo em vista que sempre foi prerrogativa do magistrado bloquear e apreender, por intermédio de mandado, qualquer ativo financeiro do devedor. A regra trazida pelo novo art. 655-A apenas criou um canal mais rápido e eficiente para a comunicação e transmissão da ordem de bloqueio dos ativos financeiros do devedor.

O sistema referenciado já era largamente utilizado pela Justiça do Trabalho há vários anos, não havendo qualquer problema quanto à assimilação do disposto no art. 655-A do CPC ao direito processual laboral. A única restrição quanto à incidência do referido artigo dizia respeito à desnecessidade de requerimento do credor como condição para que a medida se efetivasse (art. 655-A, *caput*)⁶⁹.

68 “Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1 As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. § 2 Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.”

69 Nesse particular, a própria Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelece a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros por atuação de ofício do Juiz do Trabalho, conforme se vê do seu art. 85, *verbis*: “Em execução definitiva por quantia certa, se o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento do débito nem garantir a execução, conforme dispõe o art. 880 da CLT, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio mediante o Sistema Bacen Jud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial”. O mesmo caráter ampliativo não foi dado para a execução provisória, na qual a jurisprudência do TST nega a possibilidade de penhora em dinheiro, consoante Súmula n 417, III.

O regramento vigente no NCPC é mais analítico em relação ao tema, embora se apresente restritivo em face de alguns atos executivos. O rito de apreensão de numerário, segundo as disposições do diploma processual vigente, compreende duas fases *distintas* e *obrigatórias*: a indisponibilidade e a conversão em penhora.

Inicia-se a coerção patrimonial com a determinação de indisponibilidade, requerida pelo credor, todavia sem a ciência prévia do devedor (NCPC, art. 854, *caput*⁷⁰). É importante observar que a separação ritual promovida pelo NCPC permite que se proceda à indisponibilidade do numerário mesmo sem qualquer tipo de comunicação prévia do executado, evitando eventuais medidas de evasão dos recursos financeiros. Conforme afirmamos anteriormente, a sistemática inquisitorial da execução trabalhista (CLT, arts. 765 e 878) admite a atuação de ofício do Juiz na determinação de apreensão de numerário, sendo inaplicável ao processo do trabalho a exigência de requerimento prévio do credor.

Concretizada a indisponibilidade dos recursos financeiros do devedor, o Juiz, *independentemente de qualquer requerimento*, no prazo de 24 horas, determinará a liberação dos valores retidos que ultrapassem os limites da execução (NCPC, art. 854, § 1^{o71}). Após a adequação necessária dos valores, determina a norma processual a intimação do devedor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, alegar a existência de excesso na indisponibilidade ou mesmo a eventual impenhorabilidade dos valores respectivos (NCPC, art. 854, §§ 2^o e 3^{o72}). Nesse particular, o NCPC cria uma figura inédita no direito processual brasileiro, pois permite ao devedor manejar uma *impugnação inespecífica* voltada exclusivamente para discutir os limites da apreensão de numerário. Denomino de inespecífica pelo fato de não estar elencada, de forma expressa, como um meio de defesa do devedor, de caráter típico ou atípico, conforme nomenclatura adotada neste livro.

70 “Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.”

71 “Art. 854. (...) § 1 No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

72 “Art. 854. (...) § 2 Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3 Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”

A hipótese preconizada pelo NCPC, art. 854, § 3º, permite ao devedor arguir vícios inerentes à indisponibilidade de numerário relacionados à própria impenhorabilidade dos recursos, bem como ao eventual excesso da apreensão. A segunda hipótese de arguição não se confunde com a alegação de excesso de execução (NCPC, art. 917, § 2º), que, além de apresentar conteúdo mais abrangente, apresenta momento oportuno para ser suscitada em sede de embargos. De toda forma, caso o devedor não suscite as questões descritas no § 3º, não poderá mais fazê-lo em sede de embargos. Operar-se-á, nessa situação, a preclusão quanto aos temas relacionados à apreensão de recursos financeiros.

Dentro da sistemática do direito processual civil, a decisão interlocutória que acolhe ou rejeita a impugnação à indisponibilidade de numerário do devedor é atacável por intermédio de agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015, parágrafo único)⁷³. Essa regulação, no entanto, não se aplica ao direito processual do trabalho, que, como regra, adota a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º), bem como confere ao agravo de instrumento funções bem mais restritas do que no processo civil (CLT, art. 897, *b*). Resta saber, por outro lado, se da decisão proferida nos termos do NCPC, art. 1.015, parágrafo único, caberia agravo de petição (CLT, art. 897, *a*).

Não é tarefa das mais fáceis explicitar as hipóteses de cabimento do agravo de petição que, por sua própria forma estrutural, apresenta um caráter híbrido na medida em que possibilite o ataque às sentenças e às decisões interlocutórias. No segundo caso, o cabimento do agravo de petição está vinculado à pesquisa quanto à possibilidade ou não de meio impugnativo específico contra a decisão de caráter interlocutório. Na situação retratada no NCPC, art. 854, § 3º, muito embora a ausência de impugnação gere efeito preclusivo em relação à matéria arguível, a provocação do incidente não impede sua posterior renovação por meio dos embargos, nos termos da CLT, art. 880.

Observe-se que se trata de situação análoga à retratada pela CLT, art. 879, § 2º, em relação a qual caso o Juiz abra a possibilidade do contraditório e a parte impugne os cálculos, poderá renovar a referida impugnação em sede de embargos. A decisão interlocutória que resolve a impugnação dos cálculos não pode ser objeto de recurso. Utilizando-se do mesmo critério para o caso de indisponibilidade de recursos financeiros, após a abertura do contraditório ocorrerão duas situações. Na primeira, o devedor silencia diante da apreensão do numerário, não sendo mais possível impugná-la em face dos seus efeitos

73 “Art. 1.015. (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

preclusivos. Na segunda, o Juiz rejeita a impugnação suscitada e a decisão não poderá ser objeto de agravo de petição, todavia, poderá ser rediscutida após a convalidação em penhora e o ajuizamento de embargos do devedor.

Resolvida a fase inicial da impugnação e feitos os eventuais ajustes, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo de penhora. Em todo o caso, a penhora do numerário se aperfeiçoará pela simples remessa eletrônica dos valores ao juízo da execução (NCPC, art. 854, § 5^o74).

Todos os procedimentos de indisponibilidade e de transferência de numerário serão realizados por meio eletrônico⁷⁵, no prazo de 24 horas, respondendo as instituições financeiras, de forma objetiva, por atrasos ou excessos no cumprimento das ordens judiciais (NCPC, art. 854, §§ 7^o e 8^o76).

11 – CONCLUSÕES

A inserção da técnica da supletividade, nos termos do NCPC, art. 15, significará uma severa ruptura nos paradigmas do direito processual. Ao lado da subsidiariedade, a supletividade possibilitará a reconstrução do direito processual do trabalho, obviamente mediante a preservação de suas bases ideológicas. Esse processo, entretanto, não é simples, pois implica a adaptação de procedimentos e a correção de algumas imprecisões do rito laboral.

No presente trabalho, analisamos a questão exclusivamente sob o ponto de vista da tutela de execução. Mesmo assim foram escolhidos apenas alguns institutos dessa fase procedimental que merecem uma atenção mais acurada do intérprete da norma trabalhista. Dessa análise tópica da relação da execução trabalhista, é possível concluir pela possibilidade de aplicação supletiva de grande parte das disposições do NCPC, sem que seja corrompida a essência da estrutura procedimental de cunho protetivo.

74 “Art. 854. (...) § 5 Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.”

75 Como já acontece corriqueiramente há vários anos no Poder Judiciário brasileiro mediante o uso do sistema Bacen Jud.

76 “Art. 854. (...) § 7 As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional. § 8 A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.”

DOCTRINA

Os instrumentos processuais da execução cível, em grande medida, são refinados e possibilitam a solução de muitos entraves da tramitação da fase executória do processo laboral. A aversão apriorística à absorção do processo civil certamente não é a melhor solução, tampouco oferece respostas adequadas para os grandes problemas procedimentais da execução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de Processo Civil – do processo de execução – arts. 646 a 735*. São Paulo: RT, 2000.

_____. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Manual do processo de execução*. 5. ed. São Paulo: RT, 1998.

BEDAQUE, José Roberto. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BUENO, Cassio Scarpinella. Variações sobre a multa do *caput* do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos da nova execução de título judiciais-3 – Lei 11.232/2005*. São Paulo: RT, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos da nova execução de título judiciais-3 – Lei 11.232/2005*. São Paulo: RT, 2006.

CESÁRIO, João Humberto. O processo do trabalho e o novo Código de Processo Civil: critérios para uma leitura dialogada dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015. *Revista Trabalhista – Direito e Processo*, São Paulo: LTr, ano 14, n. 53, 2015, p. 134-151.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Manual de execução trabalhista – aplicação ao processo do trabalho das Leis ns. 11.232/2005 (cumprimento da sentença) e 11.382/2006 (execução de títulos extrajudiciais)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4.

FRIAS, Jorge Eustácio da Silva. A multa pelo descumprimento da condenação em quantia certa e o novo conceito de sentença. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et al. (Org.). *Execução civil – estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007.

GIGLIO, Wagner. *Direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MALLET, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. *Revista LTr*, v. 70, n. 06, São Paulo: LTr, 2006, p. 668-675.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil – teoria geral e princípios fundamentais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.

PALHARIM Jr., Sidney. Algumas reflexões sobre a multa do art. 475-J do CPC. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et al. (Org.). *Execução civil – estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007.

DOUTRINA

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006.

PONTES, Ílina Cordeiro de Macedo. Da autofagia à heterofagia do processo laboral: possíveis consequências da redação do novo CPC sobre a interpretação processual na esfera Trabalhista. *Revista do TRT da 13ª Região*, v. 20, n. 01, João Pessoa: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, 2014, p. 439-454.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Relação entre o processo civil e o processo do trabalho. In: MESSIA, Elisson (Org.). *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução – parte geral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2004.